

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Marcelo de Sena

A REPERCUSSÃO GERAL COMO CRITÉRIO DE
ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FRENTE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Passo Fundo
2011

Marcelo de Sena

A REPERCUSSÃO GERAL COMO CRITÉRIO DE
ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO
FRENTE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Fahd Medeiros Awad.

Passo Fundo
2011

À minha esposa Camila, pelo seu eterno e incansável apoio, amor e compreensão, fazendo-me perseverar.

Aos meus filhos, João e Pedro, pela paciência, amor e carinho que me fortalecia a todo instante.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre guiando os meus passos, dando-me saúde, força e entendimento.

A toda a minha família, parte gaúcha e parte mineira, que são bênçãos em minha vida.

A Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, por ter me proporcionado o conhecimento específico.

Ao Prof. orientador, Me. Fahd Medeiros Awad, por sua competente orientação na realização do presente trabalho.

Ao grande amigo Rafael Ioriatti, por sua paciência e disponibilidade, que me ajudaram nos momentos de dúvidas.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste.

RESUMO

O Presente trabalho busca analisar o requisito obrigatório da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário. Justifica o dever da prestação jurisdicional transferida ao Estado, fazendo uma abordagem histórica e política desse recurso, assim como explica os princípios constitucionais processuais do direito civil que asseguram a legalidade do processo. Também analisa o Supremo Tribunal Federal como órgão responsável pela apreciação do recurso, sua autonomia, independência e imparcialidade. Procura mostrar o acúmulo de recursos interpostos na Suprema Corte e as medidas que foram tomadas na tentativa de solução do problema, como a criação de filtros para admissibilidade. Dentre esses filtros, encontra-se a repercussão geral, que apesar de ter dado maior celeridade ao processo, poderia ter limitado a garantia constitucional da ampla defesa ao cidadão. Entretanto, o resultado final do trabalho indicou o contrário. Este instituto se consolidou como sendo essencial para a busca da tutela efetiva pelo Estado, retomando a condição extraordinária dessa modalidade recursal.

Palavras-chave: Ampla defesa. Garantias Constitucionais. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	9
1.1 Dever da Prestação jurisdicional do Estado.....	9
1.2 Abordagem Histórica e Política do Recurso Extraordinário.....	15
1.3 Princípios constitucionais processuais do Direito Civil.....	21
2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	27
2.1 Autonomia, independência e imparcialidade do STF.....	27
2.2 O acúmulo de recursos interpostos no STF.....	31
2.3 Natureza Jurídica do Recurso Extraordinário.....	35
2.3.1 Os filtros para admissibilidade do recurso extraordinário.....	38
3 EFETIVIDADE OU LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	44
3.1 A repercussão geral como critério de admissibilidade do recurso.....	44
3.2 A ampla defesa e contraditório x celeridade processual.....	51
3.3 Efetividade da prestação jurisdicional frente ao princípio da ampla defesa.....	56
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

LISTA DE ABREVEATURAS

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal de 1988

CPC: Código de Processo Civil de 1973

STF: Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é considerada o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois na Carta Magna estão expressos todos os direitos e garantias fundamentais que asseguram os valores que a sociedade considera supremos. Os direitos do homem não teriam nenhuma segurança se não fossem positivados em um documento dotado de eficácia supralegal como é uma constituição.

Da Constituição se originou o sistema processual, alicerçado pelos princípios constitucionais. De todas as garantias fundamentais asseguradas, destaca-se para o presente trabalho, o direito a ampla defesa e ao contraditório no processo civil brasileiro, sendo que um é consequência do outro, oferecendo aos litigantes o uso de todos os meios de defesa em direito permitidos. No mesmo patamar e também consagrado no rol de direitos fundamentais, encontra-se o direito que a parte tem de ter uma duração razoável do processo que ela participa, conhecido como princípio da celeridade processual.

O Estado, através do sistema processual, tem o dever constitucional da prestação jurisdicional a todo cidadão que a invocar. Ele garante, em todas as instâncias, a tutela efetiva do direito, como, em último grau, realizado pelo recurso extraordinário. Essa atribuição foi-lhe transferida a partir do momento que a sociedade sentiu-se prejudicada com decisões que contrariavam frontalmente preceitos de hierarquia constitucional.

Entretanto, o direito não é uma ciência exata, por esse motivo poderá ocorrer o conflito entre princípios e garantias fundamentais no decorrer do processo. Assim os direitos a ampla defesa e ao contraditório poderão ser mitigados quando o legislador buscar dar mais celeridade ao processo, sendo um possível exemplo, o condicionamento da admissibilidade do recurso extraordinário à obrigatoriedade de existência de repercussão geral a ser demonstrada pelo recorrente, o que é o objeto central do presente trabalho.

O problema a ser enfrentado, portanto, consiste na análise desse instituto, situado no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal o qual foi acrescentado ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Esse requisito reduziu consideravelmente o número de recursos analisados pelo Supremo Tribunal Federal, o qual passou a analisar somente questões que agora julga ser de interesse de toda a população, assim, o recorrente não tem mais a certeza de ter o mérito de seus recursos extraordinários julgados pela Suprema Corte.

Diante disso, o primeiro capítulo busca justificar o dever da prestação jurisdicional que foi transferida ao Estado. Aborda também a história do recurso extraordinário, sua evolução, sua utilidade e cabimento. E por último, elenca todos os princípios constitucionais processuais do Direito Civil, haja vista que não existe no processo penal a posituação deste instituto, sendo que, entretanto, ele poderá ser usado em interpretação extensiva e aplicação analógica dos princípios gerais do direito.

O segundo capítulo trata do Supremo Tribunal Federal frente ao recurso extraordinário. Procurar-se-á enfatizar a autonomia, independência e imparcialidade da Excelsa Corte, procurando também abordar a natureza jurídica do Recurso Extraordinário e a quantidade acumulada desta espécie recursal, com a finalidade de demonstrar o nexo de razoabilidade que fundamentou a criação de filtros para admissibilidade para sua interposição.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, aborda a problemática da presente pesquisa, analisando a repercussão geral de forma mais detalhada e na maior amplitude possível. Aborda-se uma possível colisão entre princípios fundamentais, notadamente o da celeridade processual e o da ampla defesa, buscando elucidar se tal requisito de admissibilidade recursal lesa o direito fundamental da pessoa humana de poder produzir defesa processual da forma mais ampla possível.

Observa-se então que o assunto é muito relevante no mundo jurídico, uma vez que leva à análise de princípios para resolução da problemática e que procura definir qual o verdadeiro papel da mais alta corte brasileira.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo para abordagem, pois busca organizar e especificar o conhecimento já existente. Quanto ao método de procedimento, inicialmente foi usado o método histórico, pois ele busca fazer uma análise do passado, relatando acontecimentos, processos e influências que a legislação trouxe para o processo atual. Depois, fez-se o uso do método comparativo para obtenção de uma relação das decisões do passado com as decisões atuais. E em certos momentos houve uma fusão dos dois, almejando a busca da resposta do problema.

1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Estado tem o dever constitucional da prestação jurisdicional a todo cidadão que a invocar. Este dever foi sendo-lhe transferido em virtude de decisões distorcidas que tinham o intuito, em sua grande maioria, de favorecimento e não de buscar o real direito no caso concreto. O Estado brasileiro desenvolveu formas definidas de processar a prestação jurisdicional em todas as instâncias, inclusive em último grau recursal, sendo realizado pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário. A Constituição Federal, por ser hierarquicamente a norma de mais elevado grau de todo ordenamento vigente e estar fundamentada principalmente em princípios, servirá de alicerce para que o Estado garanta a efetividade e uniformidade em todas as decisões finais proferidas.

1.1 Dever da prestação jurisdicional do Estado.

Nos primórdios da civilização humana, já considerada organizada, não existia um Estado revestido de soberania e autoridade com poderes suficientes para controlar os ânimos individuais dos homens e dizer o direito na solução de um determinado conflito. Dessa forma quem pretendesse ter o seu direito efetivado em face da resistência de outrem, deveria obtê-lo com suas próprias forças e em sua medida, satisfazendo assim a sua pretensão. Com o passar dos tempos, percebe-se que a atribuição de dizer o direito foi sendo transferida para o Estado.

Alexandre de Moraes descreve sobre o surgimento do Estado:

A pesquisa histórica aponta que as organizações humanas surgem e se sucedem no sentido de círculos cada vez mais largos e da cada vez maior integração dos grupos sociais, sendo, portanto, o Estado é o resultado da lenta e gradual evolução organizacional de poder,¹

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 23. ed. 2008, p. 20.

No início o Estado se amoldava de certa autoridade, entretanto, suas decisões seguiam seus próprios critérios, sem se preocupar com a imparcialidade e neutralidade dos responsáveis por decidir. Esse processo é chamado de autotutela e usá-lo não significava garantia da justiça, mas sim a vitória do mais forte.

Outra solução plausível para solução dos conflitos no passado foi a autocomposição. Esta forma era observada quando uma parte ou as duas abriam mão do interesse ou parte dele. A autocomposição se efetivava de várias formas: pela desistência ou renúncia pela pretensão; pela submissão que é a renúncia à resistência oferecida à pretensão, e também pela transação, ou seja, na existência de concessões recíprocas. Essas formas de autocomposição sobrevivem até hoje e podem ser observadas quando os litígios se referem à interesses disponíveis. O que existe de comum entre elas é o fato de dependerem da vontade de uma ou de ambas as partes envolvidas.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, abordam a diferença entre a autotutela e a autocomposição:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito; satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela).²

Com o passar dos tempos, notou-se que esse modo de solucionar conflitos não trazia a satisfação do direito, uma vez que buscava somente o atendimento parcial dos interesses. Neste momento surge uma espécie de solução amigável e imparcial, os chamados árbitros, que eram pessoas de confiança mútua das partes que as escolhiam para resolver suas contendas. Nas palavras de Nelson Nery Júnior “ O compromisso arbitral é negócio jurídico celebrado entre as partes capazes, que se obrigam aceitar a sentença do juiz não togado por elas escolhido, para dirimir o conflito disponível que se formou entre elas. ”³

Quase sempre esses árbitros eram os sacerdotes os quais eram considerados os mensageiros das divindades e por tal razão garantiriam soluções mais acertadas, de acordo

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 18. ed.2002, p.22.

³ JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5. ed.1999, p.71.

com a vontade dos deuses. Também eram escolhidos como árbitros os anciãos, familiarizados aos costumes sociais que cercavam os interessados.

Neste contexto as partes deveriam comparecer mediante o pretor, comprometendo-se a acatar a decisão que fosse proferida e em seguida deveria escolher um árbitro de sua confiança, que recebia do pretor a tarefa de decidir a causa. Desta forma o processo civil romano se desenvolvia em duas etapas: uma perante o magistrado ou pretor e a outra perante o árbitro.

A medida que o Estado foi se impondo perante os particulares, conseqüentemente foi aumentando a sua tendência de ditar as soluções para os conflitos. Isto já podia ser observado nas origens do direito romano até o século II a.c., época também da Lei das XII Tábuas, onde o Estado participava das discussões que tinham o intuito de indicar qual o posicionamento deveria prevalecer mediante um caso concreto de conflito de interesses.

José Cretella Junior ressalta sobre a importância da Lei das XII tábuas para o direito:

A importância da Lei da XII Tábuas é incontestável. Os próprios romanos, aceitando a observação do historiador Tito Lívio, consideraram-na como a *'' fons omnis publici privatique júris''*, fonte de todo o direito público e privado. O seu grande valor consiste em ter sido uma das primeiras leis que ditava normas eliminando as diferenças de classes.⁴

Como se pode observar, começou a existir nessa época uma tímida participação do Estado na solução de litígios, a qual perdurou por todo o período clássico do direito romano, compreendido entre o século II a.C e II d.C. O sistema se caracterizava por uma arbitragem obrigatória, que viera a substituir a arbitragem facultativa.

Uma nova fase, iniciada no século III d.C., conhecida por período da *cognitio extra ordinem*⁵, passou a vigorar, sendo que o pretor passou a conhecer ele próprio do mérito dos litígios entre os particulares, ignorando a nomeação de um árbitro que o fizesse. Com esta fase completou-se o ciclo histórico da evolução da justiça privada para a justiça pública. O Estado possuía força suficiente para impor suas decisões sobre os particulares, surgindo então a jurisdição. Desta forma restou a tarefa às partes, que agora não podiam mais fazer justiça com

⁴ JÚNIOR, José Cretella. Curso de Direito Romano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 23. ed.2000, p. 43.

⁵ Caracterizada pelo início da construção dos processos modernos e da jurisdição monopolizada estatal, exercida por seus órgãos que são dotados da função julgadora.

as próprias mãos (autodefesa), provocar o Estado para que este através de um processo legal exerça a jurisdição.

Fredie Didier Jr. Conceitua a jurisdição:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/ efetivando/ protegendo/situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.⁶

O Estado exerce o seu poder para a solução e prevenção de conflitos, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. Sendo assim o Estado está envolto por uma função pacificadora, com um intuito social, resguardando a ordem jurídica e a paz social.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO relatam a função pacificadora que o estado passou a exercer:

*A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.*⁷

Para garantir este objetivo, o Estado brasileiro criou o sistema processual, composto principalmente de leis, normas e definição de competências, as quais distribuem entre os vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Portanto a jurisdição é a manifestação de um poder que se impõe de forma imperativa e substitutiva em relação às partes, aplicando o Direito a situações concretas que são submetidas ao órgão jurisdicional. Sempre que a pretensão trazida pela parte ao processo solicitar uma solução adequada ao ordenamento, o processo legal deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o amplo acesso a justiça.

⁶ JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 9. ed.2008, p. 65.

⁷ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.131.

Ainda relata Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, sobre o caráter substitutivo da Jurisdição:

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se.⁸

Desta forma o Direito brasileiro garante a todos os litigantes um processo justo, ou seja, um devido processo legal consagrado como direito fundamental (Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) que possibilita a viabilidade de uma efetiva tutela jurisdicional.

Assim diz Nelson Nery Júnior sobre o Princípio do devido processo legal:

Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his Day in Court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.⁹

O devido processo legal se tornará eficaz quando se reunirem os demais direitos fundamentais, como o direito ao juiz natural, o direito a paridade de armas, o direito ao contraditório, o direito a ampla defesa, o direito a prova, o direito a publicidade do processo, o direito a motivação das decisões judiciais e o direito ao processo com duração razoável. Com o respaldo de tais garantias, qualquer cidadão, desde sua concepção até a morte, as pessoas jurídicas, os nacionais e os estrangeiros, poderão provocar a tutela, seja preventivamente ou repressivamente.

Neste sentido complementa Alexandre de Moraes ao salientar o dever do Estado:

Importante, igualmente, salientar que o poder judiciário, desde que haja plausibilidade na ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação

⁸ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.132.

⁹ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p.40.

judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independente de lei especial que a outorgue.¹⁰

O Estado tem, portanto, o dever da prestação jurisdicional ao cidadão que a invocar (Artigo 5º, inciso XXXV, CF), sendo que tais valores fundamentais elencados na Constituição, servem de alicerce para a construção de todo ordenamento jurídico brasileiro. Compete também a Constituição outorgar unidade ao direito, tendo papel unificador no Estado Constitucional.

Preocupado em garantir o processo justo e uma prestação jurisdicional efetiva, o legislador, se resguardando da possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz na decisão ou o equívoco de uma sentença proferida que não cumprisse o seu papel (de promover a justiça), trouxe do Direito Romano, o duplo grau de jurisdição, que consiste na revisão da decisão por outro órgão de jurisdição, em regra, hierarquicamente superior àquele que a proferiu, possibilitando sua reforma, se necessário.

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO relatam sobre o fundamento do princípio do duplo grau de jurisdição:

O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso. Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau.¹¹

O recurso é o conjunto de meios pelos quais as decisões judiciais poderão ser impugnadas, com a finalidade de propiciar aos litigantes uma justiça mais justa. Nelson Nery Júnior define recurso como, “ é medida realizável dentro do mesmo processo, contra decisão ainda não transitada em julgado. ”¹² Cabe ressaltar que somente os atos do juiz são passíveis de recurso. Os atos processuais das partes, do Ministério Público, bem como dos auxiliares do juízo são insuscetíveis de recurso, pois não tem conteúdo decisório capaz de causar gravame às partes.

¹⁰ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 83.

¹¹ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.74.

¹² JÚNIOR, Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6. ed. 2004, p.231.

Coube ao Supremo Tribunal Federal, em última instância, garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais contidos na Carta Magna, alcançando a compatibilização das decisões e ao mesmo tempo buscando o desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais. O recurso necessário para análise da Suprema Corte é chamado recurso extraordinário, que será exposto com mais detalhes no título a seguir.

1.2 Abordagem histórica e política do recurso extraordinário.

A Constituição dos Estados Unidos da América foi uma das principais referências para a construção da concepção moderna de Estado. Seu modelo de federalismo foi copiado e adaptado por muitos povos. Entretanto para que este modelo se tornasse eficaz, percebeu-se a necessidade de criação de um órgão nacional, voltado aos objetivos de garantir a uniformidade de julgamentos e assegurar o direito nacional. Deste modo ocorreria o fortalecimento do governo nacional que conteria a força dos interesses estaduais divergentes.

Bruno Dantas relata sobre a preocupação dos Estados Unidos em estruturar suas relações jurídicas:

As profundas alterações nos Estados Unidos e na Europa, que tinham em comum o anseio da burguesia emergente de inaugurar uma nova ordem jurídico política que favorecesse suas atividades, geraram a necessidade de uma arquitetura institucional que lhes assegurasse segurança nas relações jurídicas.¹³

A segurança jurídica nas decisões era um valor que o Estado Federal teria que preservar e defender, haja vista que uma mesma lei federal poderia ser interpretada de forma diferente pelos diversos tribunais estaduais. Esta segurança seria atendida se houvesse a unidade de aplicação das normas jurídicas. A unidade se tornaria real com a criação de uma Corte Suprema com jurisdição nacional e de um recurso que atendesse essa finalidade, se houvesse a necessidade.

¹³ DANTAS, Bruno. Repercussão Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2009, p. 39.

Os federalistas norte-americanos conseguiram criar uma Suprema Corte com poderes amplos, sendo isto fundamental para a consolidação do Estado. A criação de Supremas Cortes tornou-se uma prática copiada por muitas nações a partir da Revolução Francesa. Seu principal objetivo era garantir o que estava expresso na lei.

O Congresso dos Estados Unidos, em 1789, editou a *Judiciary Act*¹⁴, que regulou a competência originária e recursal da Suprema Corte, disciplinando o *writ of error*¹⁵, que concedia à Suprema Corte rever as decisões finais das cortes estaduais em casos específicos. O *writ of error* vigorou por aproximadamente 150 anos, sendo substituído posteriormente pelo *writ of certiorari*.¹⁶

Bruno Dantas explica o funcionamento do procedimento do *writ of certiorari*:

A parte sucumbente tem o prazo de 90 dias, contados a partir da intimação do acórdão proferido por uma corte federal de recursos ou a corte estadual de última instância, para protocolar uma petição de *certiorari* perante a Suprema Corte. Dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da petição, o requerido pode apresentar memoriais em resposta a petição. O requerente, por sua vez, pode responder aos memoriais do requerido.¹⁷

A Suprema Corte Norte Americana admite a intervenção do *amicus curiae*,¹⁸ que poderá oferecer memoriais em um dos dois sentidos. Destaca-se também que a Corte não se divide em turmas, sendo que as petições de *certiorari* após protocoladas são distribuídas simultaneamente a todos os juízes.

O direito brasileiro influenciado pelo direito norte americano, começou assim a traçar seus parâmetros. Com a promulgação da primeira Constituição da República, em 24 de fevereiro de 1891, o Supremo Tribunal Federal teve consolidada sua criação. Através do Decreto nº 510 de 22 de junho de 1890, ficou estipulada a composição de 15 Ministros à Corte. O Decreto-Lei nº848, de 11 de outubro, firmou as bases da organização judiciária da União, estabelecendo a dupla jurisdição. A competência do STF consistiria em analisar, através de um recurso, as decisões de última instância proferidas pelos tribunais estaduais. Tal

¹⁴ Judiciary Act foi a primeira lei orgânica do Poder Judiciário norte-americano.

¹⁵ O writ of error surgiu na Inglaterra e tinha por fim corrigir erros de direito em favor da parte que sentir-se prejudicada. Posteriormente implantado nos EUA, ele visava preservar a supremacia da Constituição e das Leis Federais.

¹⁶ O writ of certiorari era uma ordem escrita por um tribunal superior solicitando a revisão de uma decisão tomada por um tribunal inferior.

¹⁷ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 98.

¹⁸ Amicus curiae é a permissão para que um terceiro intervenha no processo. Na legislação brasileira a intervenção deste está regulamentada no artigo 543-A, § 6º do CPC, para análise da repercussão geral.

recurso foi denominado recurso extraordinário, conforme explica José Miguel Garcia Medina: “ O recurso extraordinário, no Brasil surgiu com o Decreto 848, de 24.10.1890, tendo como base o *writ of error* do direito norte americano, nos termos da seção 25 do Judiciary Act de 1789.¹⁹

O modelo de Estado brasileiro foi se amoldando pela forte atuação que o Supremo Tribunal Federal exerceu durante anos no país. Até 1988, ano da promulgação da atual Constituição, o Supremo se dedicava a zelar por toda a legislação federal tanto constitucional como infraconstitucional, tarefa árdua em virtude da vasta gama de ramos do direito federal aplicado por tribunais estaduais e federais.

Como dito o Supremo Tribunal Federal era composto por quinze juízes e tinha como atribuições o controle jurisdicional difuso de constitucionalidade²⁰ das leis e atos normativos, a competência para dirimir, mediante recurso extraordinário em última instância, as causas que afrontavam a Constituição Federal e as interpretações divergentes da lei federal. Era também de competência do Supremo, o julgamento de autoridades acusadas de crimes comuns ou de responsabilidade.

Desde 1891, ano da criação Supremo Tribunal Federal brasileiro, esta corte sofreu várias alterações quanto a competência, feitas tanto pelo legislador constituinte originário como pelo derivado. A primeira ocorreu em 1926, através da Emenda Constitucional nº. 16, que lhe deu a atribuição de uniformizar a interpretação dos tribunais acerca das normas constitucionais e das leis infraconstitucionais, mediante a interposição do recurso extraordinário.

José Miguel Garcia Medina ressalta a inclusão dessa importante atribuição:

A modificação mais importante foi a inclusão do disposto na alínea c, admitindo a interposição do recurso no caso de divergência entre julgados de tribunais diferentes. De fato, não poderia prosperar a diversidade de decisões acerca de uma mesma lei federal. Caso contrário, frustrar-se-ia a finalidade do recurso.²¹

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed.2005, p.115.

²⁰ Caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer Juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

²¹ MEDINA, *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*, p.121.

Já a Constituição de 1934 manteve a competência originária do Tribunal definida na carta de 1891, no entanto ampliou e readequou a competência das instituições naquela época. Acrescentou a atribuição de julgar, pelo recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância. Com esta nova Constituição o Supremo passou a se chamar Corte Suprema. Bruno Dantas explica que embora a Carta de 1891 tenha pretendido promover uma descentralização jurídica, parcialmente frustrada, pois a União monopolizava a competência legislativa sobre direito civil, penal e comercial, a Constituição de 1934 agravou o quadro, transferindo à União, também, a competência exclusiva para legislar sobre o direito processual.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, precisamente em seu artigo 102, transformou o então recurso inominado (nomenclatura dada pela Constituição de 1.891) em recurso extraordinário.

A Constituição de 1946, com o objetivo de transferir atribuições até então exclusivas do STF, criou o Tribunal Federal de Recursos, cujas principais competências se definiam em processar e julgar os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, e em grau de recurso, as causas que interessavam a União e às entidades da administração direta e indireta federal, empresas públicas e fundações, processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes de Tribunais diversos.

Mesmo com a transferência de certas atribuições do Supremo Tribunal a outro tribunal, notou-se que continuava aumentando a demanda de processos que só o STF, poderia decidir. Nesse Contexto, com a edição da Emenda Constitucional de número 1 de 1969, surgiu o primeiro filtro para conter o alto número de processos que chegavam a mais alta Corte de Justiça brasileira. A esse filtro, denominou-se arguição de relevância de questão federal. Contida no artigo 119, parágrafo único, ela estabelecia limites às causas sujeitas a recurso extraordinário, como a natureza, a espécie e o valor, quando houvesse contrariedade a dispositivo da Constituição ou negasse vigência a tratado ou a lei federal, ou ambos, ou mesmo quando atribuía à lei federal interpretação divergente de outro tribunal ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Desta forma complementa Bruno Dantas:

Preocupado com a crescente sobrecarga de trabalho, e exercitando a competência legislativa primária que lhe fora constitucionalmente conferida, o STF iniciou, já em

1970, o movimento que culminaria na adoção da arguição de relevância da questão federal no ano de 1975.²²

A arguição de relevância vigeu por treze anos no Brasil e tinha o intuito de restringir o número de casos levados à análise do STF. Esse filtro recursal estava focado na relevância da questão e buscava o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível.

Luciano Felício Fuck se posicionou a respeito deste instituto:

A arguição de relevância foi desenvolvida para filtrar o conhecimento do recurso extraordinário fora dos casos de alegação de ofensa a norma constitucional e das hipóteses destacadas no Regimento Interno do STF. Tratava-se não de ato jurisdicional, mas de ato político que selecionava as questões federais por seus reflexos na ordem jurídica.²³

Observa-se um cunho político neste pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, e não um ato jurisdicional, porém o movimento histórico a repudiou, visto que o Supremo, naquele período decidia em sessão secreta a questão da relevância do recurso sem a necessidade de mostrar qualquer motivação ou fundamento.

No tocante à composição do Supremo, nota-se que houve algumas modificações no decorrer dos anos. Durante a vigência da Constituição de 1891, o Tribunal contava com quinze integrantes, porém houve a redução para onze em 1931. Em 1965 esse número foi alterado para dezesseis, conforme o Ato Institucional nº2. Com a Constituição de 1967, o número de ministros do Supremo retornou para onze, composição que se segue até os dias atuais.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a extinção do Tribunal Federal de Recursos, surgindo em seu lugar o Superior Tribunal de Justiça e cinco Tribunais Regionais Federais, recebendo estes a competência do Tribunal Federal de Recursos relacionados à apelação das decisões da Justiça Federal. Atribuições como a competência para processar e julgar os membros dos Tribunais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados, mandados de segurança contra ato de ministro de Estado e conflitos

²² DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 251.

²³ FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais.

entre juízes subordinados a outros tribunais, também foram transferidos para o STJ que, atualmente é composto por 33 ministros.

Percebe-se que a Carta Magna de 1988 que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a função de julgar os recursos em que houvesse violação à dispositivos constitucionais, e ao Superior Tribunal de Justiça a função de analisar a violação à lei federal, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um segundo filtro do recurso extraordinário, que foi o desmembramento do STF.

Já com o advento da emenda constitucional nº45 de 08.12.2004, as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinário e especial sofreram grandes alterações, como a questão relativa à validade de lei local contestada em face de lei federal, que passa a ser questão de âmbito constitucional. Já no §3º do artigo 102 da Constituição Federal, encontra-se agora inserido a repercussão geral que é o objeto principal do presente trabalho. O instituto se trata da obrigatoriedade que o recorrente tem em demonstrar que a questão constitucional debatida, repercute para além de seu interesse individual.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva explica esse novo requisito para análise do recurso extraordinário:

Assim, tais recursos excepcionais agora só receberão juízo de admissibilidade positivo quando a matéria constitucional discutida apresentar-se altamente relevante para a sociedade e para a nação. Esse novo e específico requisito de admissibilidade encontra-se previsto no §3º do art. 102 da CF 1988.²⁴

Com todo o exposto acima, percebe-se que o processo que envolve o recurso extraordinário vem sofrendo grandes modificações ao longo da história, podendo trazer como consequência, uma significativa limitação quanto à possibilidade de interposição deste. Uma prova disto é o fato do recorrente ter o ônus de demonstrar em preliminar de recurso a repercussão geral no seu direito, pois caso não o faça, o recurso será fadado à inadmissibilidade.

²⁴ PAIVA, Lúcio Flavio Siqueira. Lei nº 11.418 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista IOB de Direito Civil, n.56, Nov/dez. 2008, p.19.

1.3 Princípios Constitucionais do Processo Civil.

A repercussão geral é um pré-requisito para admissibilidade do recurso extraordinário seja qual for a matéria a ser analisada, todavia este instituto vem regulamentado somente no código de processo civil, onde criou-se certos parâmetros para análise de seu reconhecimento, como a relevância econômica, política, social ou jurídica que devem transcender para além do interesse subjetivo das partes (art. 543-A). Os demais ordenamentos jurídicos vigentes, como o caso do código de processo penal, poderá usar, nas suas omissões,²⁵ o código de processo civil. Por esse motivo, o estudo sobre princípios a ser realizado, se limitará aos princípios constitucionais processuais do direito civil.

A palavra princípio tem origem no latim ‘*principium*’, que significa início, começo, origem das coisas que está relacionada com verdades fundamentais e orientações de caráter geral. Para melhor conceituação, Miguel Reale define princípio como:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a da porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.²⁶

Os princípios são referências obrigatórias para interpretação e aplicação de todas as regras existentes no ordenamento jurídico, além do mais, na falta de lei específica se faz valer o uso direto de um princípio para resolução de um caso concreto. Os princípios constitucionais, por estarem vinculando a Constituição Federal, refletirão sobre todo o ordenamento, inclusive na formulação de leis consideradas inferiores.

Neste contexto, analisando o sistema constitucional moderno, a Constituição Federal, encontrando-se no topo da ordem jurídica vigente, servirá de parâmetro para elaboração de todas as demais leis infraconstitucionais. Caso ocorra o advento de uma nova Constituição, se as normas infraconstitucionais anteriores vigentes forem incompatíveis com esta nova ordem,

²⁵ Art. 3º CPP (Decr. Lei 3.689/1941): A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

²⁶ REALE, Miguel. O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60.

haverá a revogação das mesmas. Por outro lado, as normas infraconstitucionais consideradas compatíveis materialmente serão recepcionadas pelo novo ordenamento constitucional. Nessa linha Nelson Nery Júnior afirma que “ O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema. ”²⁷

Os princípios constitucionais do processo poderão estar explícitos ou implícitos na Constituição. Surgido na Inglaterra e aprimorado no Direito norte-americano, o princípio do devido processo legal serve de fundamento para a maioria dos demais princípios. Pode ser observado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Está expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem que – todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nelson Nery Júnior, em uma de suas obras destaca a substância desse princípio:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e um sentença justa. É por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.²⁸

Deste princípio surgiram outros, como o do direito de ação, da igualdade das partes, do juiz natural, do direito de defesa e do contraditório. Alexandre de Moraes conceitua dois destes princípios:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da

²⁷ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 20.

²⁸ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 30.

defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo o autor.²⁹

Importante salientar que estes cinco princípios são analisados sob duplo ângulo, ou seja, tanto as partes como o juiz, deverão ter participação ativa, esperando deste último a prática de atos de direção, de diálogo e de prova.

Outro princípio tão fundamental quanto os demais para o processo é o da igualdade das partes ou da isonomia. Surgiu na Grécia e após a Revolução Francesa outorgou a igualdade formal. Todavia, notou-se posteriormente que o legislador não poderia simplesmente outorgar a igualdade, pois não bastava somente dizer que havia igualdade e sim deveria conquistá-la, criando oportunidades para tal. Sendo assim todos os cidadãos tem o direito de tratamento idêntico dado pela lei, vedado a discriminações absurdas e diferenciações arbitrárias, pois tratar os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade é requisito para se alcançar a justiça.

Alexandre de Moraes salienta sobre a igualdade:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.³⁰

O Princípio do juiz e do promotor natural está expressamente contido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção e no inciso LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Para melhores esclarecimentos, Nelson Nery Júnior conceitua o Tribunal de Exceção: “ Tribunal de exceção é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a já existência do tribunal.”³¹

Tal princípio é dado aos juízes, tribunais, órgãos jurisdicionais, se estendendo a outros órgãos com poder de julgar, como o Senado em certos casos. Ele deve ser interpretado em sua

²⁹ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 106.

³⁰ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 37.

³¹ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p.64.

plenitude de forma a proibir também o desrespeito às regras objetivas de determinação de competência, para não afetar a independência e imparcialidade do órgão julgador.

O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, também conhecido como Princípio do Direito de Ação, está contido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, onde diz que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Vale destacar que o princípio do direito de ação não será ofendido se as partes constituírem convenção de arbitragem. Quando as partes celebram tal convenção, estão abrindo mão da faculdade de usarem a jurisdição estatal, pois os direitos disponíveis podem ser objeto de convenção de arbitragem.

O Princípio do Contraditório está expressamente declarado no artigo 5º, inciso LV, da CF. “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes ”.

Interessante observar que este princípio tem direta ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, haja vista que o texto constitucional, garantindo o contraditório e a ampla defesa, garante também aos litigantes do polo ativo e passivo, seus respectivos direitos de ação e defesa.

Nelson Nery Júnior resume o que se entende por Princípio do Contraditório:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que querem para demonstrar a existência de seu direito,³²

Consta no artigo 5º, inciso LVI da CF, o princípio da Proibição da Prova Ilícita, sendo inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Cabe esclarecer que prova ilícita é toda aquela que ofende o direito material, não podendo se confundir com a prova ilegítima que lesa o direito processual. Entretanto estas duas espécies de prova não são aceitas pelo direito processual brasileiro.

³² JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p.129-130.

Nelson Nery Júnior resume a classificação de Pietro Nuvolone, a qual diz que a prova será ilegal sempre que houver violação do ordenamento como um todo (leis e princípios gerais), quer sejam de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será ilícita a prova quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente.

Outro aspecto de suma importância quanto a aplicação deste princípio, diz respeito a contaminação das chamadas provas derivadas das provas ilícitas. Tal doutrina ficou conhecida como *fruits of the poisonous tree* ou fruto da árvore envenenada. Esta questão gerou diferentes posicionamentos do Supremo Tribunal, ora a favor da contaminação, ora contra. Alexandre de Moraes relata qual o atual posicionamento do STF a respeito do tema: “ Em conclusão, a atual posição majoritária do Supremo Tribunal Federal entende que a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada. ”³³

Segundo o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais, a lei só poderá restringir a publicidade destes atos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Tal princípio encontra-se expresso no artigo 5º, inciso LX e também no artigo 93, inciso IX quando dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos. A realização de sessões judiciais secretas não mais pôde ser admitida. Isto proporcionou às partes o direito de terem ciência e vista aos autos processuais, trazendo como consequência a obrigatoriedade da fundamentação nas decisões. Essa garantia constitucional se consolidou com o advento da nova ordem constitucional que antes dava caráter meramente processual à publicidade dos atos e decisões judiciais.

O princípio do duplo grau de jurisdição surgiu na denominada Constituição do Império de 1824, que constava em seu artigo 158 a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição. Essa garantia permitia que o litígio fosse apreciado, sempre que houvesse vontade da parte, pelo Tribunal da Relação. Posteriormente as demais Constituições mencionaram a existência de tribunais, o que se presume a prevalência do princípio exposto até os dias atuais.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, dissertam sobre este princípio:

³³ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 113.

Em princípio só se efetiva o duplo grau de jurisdição se e quando o vencido apresentar recurso contra decisão de primeiro grau: ou seja, há necessidade de nova provocação do órgão jurisdicional, por parte de quem foi desfavorecido pela decisão. Só excepcionalmente, em casos expressamente previstos em lei e tendo em vista interesses públicos relevantes, a jurisdição superior entra em cena sem provocação da parte.³⁴

Finalizando a abordagem sobre os princípios constitucionais processuais do direito civil, tem-se o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais o qual estabelece que todas as decisões judiciais devam ser motivadas, sob pena de nulidade. Seu principal intuito é o de aferir a imparcialidade do juiz, a legalidade e justiça das decisões. Está expresso no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

José Renato Nalini lembra acórdão relatado pelo ministro e constitucionalista Celso de Mello:

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas.³⁵

A fundamentação ou motivação significa que o magistrado deve dar as razões, de fato e de direito, as quais o convenceram a decidir daquela maneira. Ela deve se reportar a parecer constante nos autos, ou às alegações das partes. Enfim a fundamentação é exigida em todas as decisões do Poder Judiciário, todavia nos despachos de mero expediente, por não possuir o caráter decisório, ela é dispensada.

³⁴ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.75-76.

³⁵ NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2. ed., pag. 111.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O Tribunal responsável pela guarda da Constituição Federal e que busca uniformizar a aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos a nível nacional, deve ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para garantir seus objetivos.

Entretanto, mesmo possuindo tais poderes, a Suprema Corte em muitos casos não conseguia atingir a duração razoável do processo. O alto número de recursos interpostos nesta corte atingiu grandes proporções, o que levou a adoção de medidas urgentes na tentativa de solucionar o problema.

Tais medidas, chamadas de filtro de admissibilidade dos recursos, foram implantadas em vários países do mundo, os quais, assim como o Brasil, se encontravam sobrecarregados de processos.

2.1 Autonomia, independência e imparcialidade do Supremo Tribunal Federal.

Com sede em Brasília, o STF é considerado a Corte de Constitucionalidade, a qual exerce sua jurisdição em todo o território nacional³⁶, compreendendo também o espaço aéreo e marítimo. Sua principal função é a guarda da Constituição Federal.³⁷ Corroborando tal afirmativa, Cintra, Grinover e Dinamarco, destacam:

Sua função básica é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados – além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional.³⁸

A unidade substancial buscada em todo o país diz respeito à conformação de uma unidade jurídica e da garantia de respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da

³⁶ §2º art. 92 CF: O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

³⁷ Art. 102, caput CF: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição,

³⁸ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.179.

legalidade. O Supremo Tribunal Federal exerce, portanto, uma função uniformizadora na aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território nacional, conforme explica Bruno Dantas:

Sem essa função, estaríamos diante da produção de efeitos jurídicos os mais diversos a partir do mesmo suporte fático relevante e a incidência da mesma norma jurídica, o que, se é tolerado pelo sistema, evidentemente não pode ser considerado como a saída mais adequada.³⁹

Como guardião da Constituição Federal, o Supremo teve sua competência atual delimitada nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal como originária e recursal. A primeira se trata de processo e julgamento das causas contidas no artigo 102, da alínea "a" até alínea "r", dentre estas destacam-se as referentes ao controle de constitucionalidade, ao litígio entre estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, Estado e o Distrito Federal, e por último o mandado de injunção em casos específicos. A segunda se subdivide em ordinária: - quando julga o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, II, "a" CF) e o crime político ("b"), e a extraordinária, através do recurso extraordinário.

Nesse entendimento explica Alexandre de Moraes:

O Supremo pode ser acionado diretamente, através das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (competência originária). Porém, igualmente, pode-se chegar ao STF através de recursos: ordinários e extraordinários. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em última instância (competência recursal).⁴⁰

Buscando um melhor desempenho e efetivação de suas funções, o STF foi dividido em duas Turmas, as quais se encontram no mesmo plano hierárquico, com cinco membros cada uma, uma vez que seu Presidente apenas participa das sessões plenárias. Para essa composição de ministros do STF, o artigo 101 da Constituição Federal determina que, podem

³⁹ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 62.

⁴⁰ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 544.

ser escolhidos cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Desta forma, explica Alexandre de Moraes:

O Presidente da República, presentes os requisitos constitucionais para investidura, escolhe livremente o candidato, que será sabatinado pelo Senado Federal, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros (art. 52, III, a, e art. 101, parágrafo único, ambos da CF), para poder ser nomeado pelo Chefe do Executivo.⁴¹

Ressalta-se que é requisito fundamental para composição do Supremo Tribunal Federal que o candidato tenha notável saber jurídico, entretanto, não exige para seus membros a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas e nem que sejam provenientes da magistratura. Alexandre de Moraes ainda complementa que “ o STF não pode ser considerado um Tribunal composto somente de “ homens da lei. ”⁴²

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, sem exceção, enquanto estiverem exercendo a jurisdição, deverão estar sempre revestidos de autonomia⁴³, imparcialidade⁴⁴ e independência⁴⁵ em relação a outros poderes e pessoas. Todavia isso só se tornou eficaz com a adoção de um rol de mecanismos aptos a impedir qualquer interferência nos julgamentos por eles proferidos.

Uma das formas de vislumbrar a independência dos juízes e tribunais é analisando o princípio do duplo grau de jurisdição, conforme explica Antonio C. A. Cintra, Ada P. Grinover e Cândido R. Dinamarco:

O juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição exercido, tem independência jurídica, pelo que não está adstrito, entre nós, às decisões dos tribunais de segundo grau, julgando apenas em obediência ao direito e à sua consciência jurídica. “ Jurisdição superior ” e “ Jurisdição inferior ” indicam apenas a competência da primeira de julgar novamente as causas já decididas em primeiro grau: competência de derrogação pois, e não demanda. Isso quer dizer que a existência de órgãos

⁴¹ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 539.

⁴² MORAES, *Direito Constitucional*, p. 530.

⁴³ O termo autonomia significa independência, autodeterminação, direito de se autodirigir.

⁴⁴ A imparcialidade é caracterizada quando o indivíduo se abstém de tomar partido ao julgar ou ao constituir-se em julgamento.

⁴⁵ O artigo 2º da Constituição Federal diz: “ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, O legislativo, o Executivo e o Judiciário ”.

superiores e da garantia do duplo grau de jurisdição não interfere nem reduz as garantias de independência dos juízes.⁴⁶

A Constituição Federal, para garantir independência ao STF, assegurou-lhe o seu autogoverno e o poder de elaborar suas próprias propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados, juntamente com os demais poderes que estão em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias⁴⁷. Assim explica Alexandre de Moraes: “ Os Tribunais têm autogoverno e devem elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. ”⁴⁸

A imparcialidade é um dos pressupostos necessários para tornar a relação processual válida. O juiz deve se colocar entre as partes e acima dela. Este princípio está diretamente ligado ao Princípio da Igualdade⁴⁹, ou seja, ele determina que todos os cidadãos tenham direito a tratamento idêntico dado pela lei. A imparcialidade se diferencia da neutralidade. O magistrado, assim como qualquer outra pessoa, carrega consigo certa carga de subjetividade, portanto se torna quase impossível falar em juiz neutro durante o andamento do processo. Ela deve permanecer mesmo quando um juiz, representando um Estado, tenha que decidir contra este, buscando a justiça, a razão e o direito.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, contida na proclamação feita pela Assembléia Geral das Nações Unidas reunida em Paris em 1948, já estabelecia que “ *toda pessoa tem o direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial.* ”

O princípio processual da publicidade (artigo 93, inciso IX) garante uma efetiva segurança jurídica na aplicação da imparcialidade do juiz. A publicidade serve de instrumento para fiscalização de todas as pessoas envolvidas no processo, tornando assim, públicos, todos os atos praticados. As decisões deverão ser fundamentadas de maneira clara, sempre tendo como base o ordenamento jurídico. Como já exposto no capítulo anterior, uma decisão judicial fundamentada, dá à(s) parte(s) maior segurança quanto à sentença, além de proporcionar a parte sucumbente o fundamento de um posterior recurso.

⁴⁶ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, p.74.

⁴⁷ A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), foi criada para servir de orientação na elaboração e execução do orçamento anual, além de tratar de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências da União.

⁴⁸ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 500.

⁴⁹ Art. 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade [...].

Atualmente percebe-se que a atuação da Suprema Corte que é realizada de forma autônoma, independente e imparcial e que deveria proporcionar a todos que buscam seu parecer, uma razoável duração no processo, não foi suficiente para torná-la célere. O elevado número de recursos e processos interpostos no STF consubstanciou-se na denominada crise do recurso extraordinário, a qual será entendida no título a seguir.

2.2 O Acúmulo de recursos interpostos no STF.

No processo brasileiro as discussões sobre a crise do recurso extraordinário e consequentemente crise do STF se perduram ao longo de décadas. Diversas providências com o intuito de solucionar o problema ou simplesmente amenizá-lo foram tomadas, entretanto a maioria não surtiu os efeitos desejados. Bruno Dantas relata que, da criação do recurso extraordinário até o surgimento dos primeiros indícios do problema, passou-se pouco tempo:

Os registros históricos noticiam que, embora o recurso extraordinário tenha sido instituído entre nós pelo Decreto 848, de 1890, já na década de 1920 operadores do direito e os Poderes Legislativo e Executivo discutiam formas de solucionar o crescente número de recursos que se avolumavam no STF.⁵⁰

Como aconteceu em vários países da América Latina, a República Brasileira, proclamada em 15 de novembro de 1889, acabou sendo criada nos moldes institucionais dos Estados Unidos da América. Posteriormente, dentre as muitas medidas adotadas, a que interessa para o presente trabalho, foi a criação do Supremo Tribunal Federal pelo Decreto 848 de 1890.

A ele ficou a incumbência de julgar os litígios existentes entre os entes da federação, entre União e Estados ou entre os entes da Federação e Estados estrangeiros. Julgar em grau de recurso as decisões dos juízes federais, as sentenças dos Tribunais estaduais em última instância quando destas ocorresse violação de tratados e leis federais ou quando houvesse decisões relativas à validade de leis ou atos dos governos estaduais em face da Constituição

⁵⁰ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 79.

Federal ou das leis federais. O recurso cabível era chamado de inominado que posteriormente viera a ser o recurso extraordinário.

Nota-se que o Supremo Tribunal Federal já nasceu sobrecarregado de competências e atribuições, por esse motivo, as hipóteses de interposição do recurso extraordinário foram sendo descritas de forma taxativa e excepcionais, caracterizando desde já uma provável situação de cerceamento processual.

José Miguel Garcia Medina relata uma das consequências desta sobrecarga de atribuições que foi dada a Corte:

Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em sua resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como a crise do Supremo.⁵¹

Como explicado anteriormente por José Miguel Garcia Medina, o recurso extraordinário no Brasil foi criado com base no *writ of error* do direito norte americano, nos termos da seção 25 do Judiciary Act de 1789. Todavia uma grande peculiaridade do sistema brasileiro distinguia-o do modelo norte americano, “ a autonomia judicial dos Estados. ”

Nos Estados Unidos essa autonomia era acompanhada por uma relevante autonomia legislativa, levando os Tribunais Estaduais a aplicar leis federais com muita frequência. Sendo assim, a competência legislativa federal norte americana se tornou restrita, ao contrário do que ocorre no Brasil, caracterizada por sua abrangência nacional. Essa diferença é explicada por Bruno Dantas:

Assim como a Suprema Corte dos Estados Unidos, o nosso STF sempre desempenhou relevante função no desenvolvimento do nosso modelo de Estado. Evidentemente que aqui não se verificou a força centrífuga exercida pelos Estados federados, em virtude de a formação do nosso federalismo ter sido inversa à norte-americana, mas tutela dos direitos fundamentais sempre esteve na ordem do dia.⁵²

⁵¹ MEDINA, *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*, p.115.

⁵² DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 47-48.

Ressalta-se também o fato de que a regulamentação do recurso extraordinário surgiu como sendo uma nova ferramenta de revisão dos julgados para os advogados brasileiros que começaram a vislumbrar a Suprema Corte como uma espécie de terceira instância, desviando-a de seu real objetivo.

O número de recursos que chegavam ao STF foi assumindo grandes proporções. Em 1959, Alcindo Salazar, em sua tese apresentada ao Congresso Nacional, relatou que desde a década de 1910, Pedro Lessa escrevia sobre a necessidade de desafogar o Supremo Tribunal. Posteriormente, na década de 1930, o então presidente desta corte, Edmundo Lins, solicitava a adoção rápida de soluções para superar a crise.

Durante os quase cem anos da denominada crise do Supremo Tribunal Federal, diversas tentativas para a solução do problema foram adotadas com o intuito de reduzir o excesso de processos submetidos ao julgo desta Corte. Em 1996 durante o XVII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, Moreira Alves, então membro do STF, citou como uma das primeiras providências para buscar a redução de recursos interpostos ao Supremo seria a exigência de que no seu juízo de admissibilidade, o órgão *a quo*, fundamentasse a sua admissão.

Também o mesmo ministro mencionou a instituição da súmula da jurisprudência dominante, tendo como base legal a Emenda Regimental de 30 de agosto de 1963. Este instrumento, quando invocado, permitiria às partes examinar os acórdãos que formaram sua jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal ficaria a ele vinculado, desta forma haveria uma simplificação da motivação das decisões.

Posteriormente, com a prerrogativa assegurada pela Constituição de 1967, que dava ao tribunal competência legislativa para dispor, em seu Regimento Interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso, o STF passou a legislar impondo alguns quesitos para admissibilidade do RE, como a arguição de relevância. O então sistema constitucional delegava, através de seu artigo 119, § 1º, ao Regimento Interno do STF a competência para determinar quais os casos de relevância de questão federal que autorizariam a admissibilidade do recurso extraordinário.

Nelson Nery Júnior explica este dispositivo:

A CF de 1969 conferia competência legislativa ao STF para dispor, em seu regimento interno, quais seriam as causas que comportariam o recurso extraordinário a que se referia a CF/ 1969 119 III *a e d* mencionados, possibilitando a interposição do mesmo.⁵³

Nesse mesmo raciocínio, Carlos Aureliano Motta de Souza cita a tentativa de reduzir o número de recursos interpostos no STF:

Numa tentativa de impedir a subida de tantos recursos ao STF, a EC nº 1 de 1969 atribuiu ao Supremo a competência de, através de seu Regimento Interno, limitar os casos de admissibilidade dos recursos extraordinários, medida que se consubstanciou em Emenda Regimental da Corte, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970.⁵⁴

Portanto, a referida emenda constitucional determinava que era competência do Supremo Tribunal Federal estabelecer seu regimento interno, o qual deveria atender à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal, e no parágrafo 3º, alínea c do artigo 119, fixava que seu regimento interno deveria estabelecer o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal e da arguição de relevância da questão federal.

Esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Com o advento desta, a competência legislativa do Supremo Tribunal Federal foi suprimida, de modo que as modificações no processo do recurso extraordinário passaram a serem feitas por lei ordinária, ou em raros casos por emenda constitucional, como foi o caso da repercussão geral.

Outras medidas foram tomadas desde a vigência desta Constituição, como a criação da lei 9.756 de 1998, que inseriu o § 3º ao artigo 542 do Código de Processo Civil que estabeleceu casos de retenção do recurso extraordinário, com o objetivo de evitar que o STF examinasse alguns pedidos formulados na lide antes mesmo do seu julgamento completo pelo órgão *a quo*. Todavia a retenção deste é inaplicável quando tratar-se de dano material ou processual iminente. Assim explica Bruno Dantas:

⁵³ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 98.

⁵⁴ SOUZA, Carlos Aureliano Motta. *O Papel Constitucional do STF*. Brasília: Editora Brasília Jurídica. 2000. p. 37.

Por causa das diversas hipóteses de urgência que se apresentam aos tribunais, o STF pacificou o entendimento de que o regime de retenção é inaplicável quando for iminente a ocorrência, dentre outros, de dano material ou processual, hipóteses em que o RE tem subida imediata.⁵⁵

Visando criar procedimentos e expedientes de democratização e aceleração do julgamento das causas, foi empreendida a reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional n.º 45/04, que, dentre outras medidas, introduziu o §3º no artigo 102 da Constituição Federal, criando a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, cujos aspectos serão analisados posteriormente.

Neste contexto, fazendo uma análise superficial ao longo das últimas décadas no processo que envolve o recurso interposto na Suprema Corte Nacional, chega-se a conclusão que, em um primeiro momento, de que todas as tentativas de solução do problema de acúmulo de recursos frente ao STF tiveram seus efeitos meramente paliativos.

2.3 Natureza Jurídica do Recurso Extraordinário.

Desde a antiguidade as leis e os costumes vêm proporcionando às partes, meios para os quais permitissem a elas o direito de provocar nova apreciação pelo judiciário de uma sentença ou de certas decisões emitidas no processo. Naquela época, onde a justiça era distribuída pelos soberanos, se entendia que seu pronunciamento determinava a irrecorribilidade, pois era oriundo da expressão sobrenatural. Todavia, mesmo assim, se fosse invocado o direito de clemência, poderia sim o litígio ser novamente apreciado.

Nota-se que a necessidade de ouvir outro pronunciamento é inerente ao ser humano, pois, mesmo a decisão sendo correta, sempre uma das partes a terá como injusta. Este inconformismo com o pronunciamento de uma única instância se tornou um dos fundamentos da reanálise. A materialização desta necessidade surgiu quando a humanidade começou a se organizar em grupos, atribuindo a determinados indivíduos o poder de confirmar ou reformar a decisão. Segundo José Miguel Garcia Medina, “ A sociedade, assim, se defendeu porque

⁵⁵ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 89.

visava a alcançar plena segurança em suas relações jurídicas, o que não ocorreria se ficasse a solução do litígio subordinada à vontade de um único julgador. ``⁵⁶

O direito de se insurgir contra uma decisão judicial oportunizando a parte uma nova apreciação, se consubstanciou no princípio do duplo grau de jurisdição. Este princípio, já exposto anteriormente, é definido como a prerrogativa dada à parte de reanálise por um novo julgador, de decisão proferida em seu desfavor, em virtude da possibilidade de correção de possíveis erros e da reapreciação ser feita por um juiz diverso daquele que exarou a decisão ora recorrida. Seguindo tal entendimento, Nelson Nery Júnior dispõe:

O duplo grau de jurisdição apresenta-se como uma garantia fundamental de boa justiça, à medida em que as teses que justificam sua adoção assim indicam: a falibilidade do juiz enquanto homem não imune as falhas, o sentimento psicológico que impõe ao ser humano o comportamento natural de reagir imediatamente à sentença desfavorável.⁵⁷

Ainda no que diz respeito a este princípio o mesmo autor prossegue:

E, no Brasil, é a própria Constituição Federal que dá a tônica, os contornos e os limites do duplo grau de jurisdição. Assim, para que se efetive o binômio segurança-justiça, os litígios não poderiam perpetuar-se no tempo, a pretexto de conferirem maior segurança àqueles que estão em juízo buscando a atividade jurisdicional substituidora de suas vontades. O objetivo do duplo grau de jurisdição é, portanto, fazer adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal.⁵⁸

Gil Ferreira de Mesquita relata que a Constituição Imperial em seu artigo 158 já previa que: `` Para julgar as causas em Segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a comodidade dos povos ``.⁵⁹ Essa foi, em verdade, a única disposição expressa em toda a história constitucional, sobre o duplo grau de jurisdição. As Cartas que a sucederam, apenas mencionaram a existência de tribunais com competência recursal.

⁵⁶ MEDINA, *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*, p.270.

⁵⁷ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 256.

⁵⁸ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 40.

⁵⁹ MESQUITA, Gil Ferreira de. *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1. ed., pag. 254.

Apesar da falta de disposição diretamente expressa no ordenamento brasileiro constitucional sobre o duplo grau de jurisdição, é indiscutível sua adoção, pois prevalece o ideal de que o reexame das decisões judiciais por, no mínimo, outro órgão investido no mesmo poder é imprescindível a consecução dos ideais do acesso à justiça.

Uma das formas de impugnar decisões judiciais se faz por meio de recursos, que são cabíveis nas decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado. Os recursos são exercitáveis na mesma relação jurídica processual em que foi proferida a decisão recorrida, sem que instaure um novo processo. Já nos processos findos, as decisões proferidas serão impugnáveis pelas ações impugnativas autônomas, onde se cria uma nova relação jurídico-processual, como exemplo se tem a ação rescisória e o mandado de segurança. Nelson Nery Júnior tente extrair do Código de Processo Civil um conceito de recurso: “ É o meio processual que a lei coloca a disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada. ”⁶⁰

Existem duas correntes acerca da natureza jurídica dos recursos. A primeira é defendida por Del Pozzo em *Le Impugnazioni penali, 1951* e por Guasp em *Derecho procesal civil, 1968*, a qual diz que o recurso é visto como sendo uma ação constitutiva autônoma. Assim explica Nelson Nery Júnior:

A corrente de pensamento que entende o recurso como ação autônoma de impugnação das decisões judiciais, com a finalidade de modificá-las (natureza desconstitutiva), quer para anular a decisão formalmente inválida, quer para reformar a decisão injusta [...] ⁶¹

Os defensores desta corrente fazem um paralelo entre o direito de ação e o direito de recorrer, sendo que este último exercício, após a decisão judicial, advém do próprio direito de ação. Devem estar presentes as condições da ação recursal bem como dos pressupostos processuais. O recurso aqui então seria uma ação autônoma de impugnação de conteúdo constitutivo negativo, pois visa a desconstituição da decisão judicial.

A segunda e dominante corrente que busca explicar a natureza jurídica do recurso, diz que ele é uma continuação do exercício do direito de ação⁶², em fase posterior do

⁶⁰ JUNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 212.

⁶¹ JÚNIOR, *Teoria Geral dos Recursos*, p. 212.

⁶² O Princípio do direito de ação é o direito público subjetivo que busca a tutela jurisdicional visando a prevenção ou reparação à lesão.

procedimento, sendo uma modalidade do direito de ação exercido no segundo grau de jurisdição. Considera-se o recurso como uma faculdade e não um ônus ou obrigação de impugnar a decisão judicial. Rocco, citado por Nelson Nery Júnior é um dos defensores desta corrente:

Doutrina Rocco que o direito de impugnar está compreendido no direito de ação. Nega, no entanto, autonomia a esta ação de impugnação, salientando que ela “ pressupõe sempre o exercício de outras faculdades que as normas processuais consideram cronologicamente precedentes ao recurso ”.⁶³

O recurso extraordinário é, portanto, uma continuação da ação principal. Apesar de ser peticionado em peça autônoma, ele está diretamente vinculado àquela decisão anteriormente proferida. É o instrumento utilizado para invocar a última análise, obtendo assim a decisão definitiva sobre o litígio dentro do mesmo processo, podendo reformá-lo, modificá-lo ou integrá-lo. É a efetivação do princípio da ampla defesa e o contraditório.

2.3.1 Os filtros para admissibilidade do recurso extraordinário.

No mundo contemporâneo, se observa que tanto os Estado federais, quanto os Estados unitários, adotaram um tribunal de cúpula, responsável pela manutenção da integridade do direito, na busca de uma uniformização em interpretação. Entretanto, desde o início do século passado vem ocorrendo um aumento considerável de demandas levadas ao Judiciário, iniciadas principalmente após a Revolução Industrial e impulsionada pelo movimento mundial do acesso à justiça. Este cenário gerou uma grande sobrecarga de litígios nos tribunais de cúpula distribuídos pelo mundo e forçou-os a tomar medidas urgentes para, se não solucionar, ao menos amenizar o problema.

Bruno Dantas menciona essa preocupação dos Estados:

Diante desse fenômeno, as nações viram-se na contingência de adotar medidas que amenizassem os efeitos nocivos de sobrecarga de trabalho de suas cortes supremas.

⁶³ JÚNIOR, *Teoria Geral dos Recursos*, p. 218.

É difícil conceber, hoje em dia, algum país que não tenha adotado medidas para estabelecer filtros ao acesso de recursos a elas dirigidos.⁶⁴

Os filtros de admissibilidade de um recurso estão relacionados com suas hipóteses de cabimento. Neste aspecto devem ser observados dois fatores: recorribilidade e adequação. Quanto ao primeiro é necessário que o recurso esteja previsto em lei, de acordo com o princípio da taxatividade, não admitindo, portanto, alguma espécie de recurso que não esteja positivada. Quanto ao segundo fator, se torna imprescindível que seja interposto o recurso correto para a decisão. Uma das regras do nosso sistema quanto a verificação do cabimento do recurso, obedece o princípio da correspondência, ou seja, cada espécie de pronunciamento judicial, corresponde uma espécie de recurso. Desta forma, por exemplo, as decisões interlocutórias correspondem ao agravo, a sentença corresponde à apelação e assim por diante. Uma outra regra doutrinária diz respeito a necessidade de observar o conteúdo da decisão recorrida para escolha do melhor recurso a ser interposto. Bruno Dantas faz importante observação sobre estes dois fatores - "É bom que se diga que recorribilidade e adequação devem estar cumulativamente presentes para que um recurso seja cabível, ressalva feita, quanto à adequação, ao princípio da fungibilidade⁶⁵ aplicado ao plano recursal."⁶⁶

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 102 e em seu § 3º da Constituição Federal.⁶⁷ Por este motivo a doutrina o classifica como recurso de fundamentação vinculada. Todas as hipóteses são associadas a questões constitucionais.

Da análise desse dispositivo, pode-se notar que a intenção da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, foi a de transformar o Supremo Tribunal Federal em corte exclusivamente constitucional, pois atribuiu a ela a competência recursal extraordinária

⁶⁴ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 91.

⁶⁵ Fungibilidade é a substituição de uma coisa por outra, ou seja, no conceito jurídico, este princípio indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinada decisão, poderá ser considerado válido, desde que haja dúvida sobre qual recurso deve-se interpor. Seu objetivo é o de não prejudicar a parte recorrente.

⁶⁶ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 156.

⁶⁷ Artigo 102 C.F. - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

relativa à proteção do direito federal infraconstitucional. Bruno Dantas explica o motivo desta cisão:

Por se reconhecer que a missão de uniformizar a jurisprudência respeitante ao direito federal infraconstitucional seria quantitativamente mais trabalhosa, dotou-se o STJ de no mínimo 33 membros, mantendo-se o STF com os mesmos 11 de que dispunha desde o advento do Ato Institucional 6, de 1969.⁶⁸

Entretanto, o STF possui competências ordinárias, como pode ser observada nos incisos I e II do artigo 102 da CF e também na alínea “d” do inciso III, ampliando a competência do Supremo Tribunal Federal também para as hipóteses de a lei local contestada em face da legislação federal ser julgada válida.

A expressão “única ou última instância”, referida no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, significa que o recurso extraordinário pressupõe o esgotamento das possibilidades de impugnação das instâncias inferiores, ordinárias ou não, ou na instância única. O recorrente percorreu todas as etapas processuais. Já “única instância” significa que o recurso é cabível contra a primeira e única decisão no processo de competência originária dos Tribunais e contra decisões de primeira instância, haja vista que a Constituição não restringe o seu cabimento. Desta última, importante salientar que sua admissibilidade deve preencher os requisitos da Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal.⁶⁹

As matérias fáticas e probatórias, restritas as instâncias ordinárias, não poderão ser reexaminadas mediante o recurso extraordinário, em virtude da finalidade do Supremo Tribunal que é resguardar a Constituição Federal. Sendo assim só devem ser avaliadas questões de direito.

Os requisitos extrínsecos, ou genéricos, comuns a todos os recursos, são a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Já os intrínsecos são específicos de cada recurso. No caso do recurso extraordinário, estes estão descritos no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, a maior parte da doutrina afirma que uma norma é contrariada não apenas negando-lhe vigência, mas também quando lhe é dada uma interpretação “abstrata”, portanto deve

⁶⁸ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 53.

⁶⁹ Súmula 640 STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

ensejar o recurso para examinar se correta foi a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. A afronta à norma constitucional deve ser frontal, direta e não incidental.

Na alínea “ b ” do mesmo artigo (102) regulou-se o cabimento do recurso extraordinário em se tratando de decisão do Tribunal *a quo* declarar inconstitucional tratado ou lei federal. Trata-se aqui de hipótese de controle difuso de constitucionalidade das leis, que pode ser exercido por todos os juízes do país.

Sob o controle difuso afirma Luciano Felício Fuck:

Sob a Constituição de 1988, a função do STF como corte Constitucional foi ainda mais enfocada. De fato, tanto no que se refere ao controle difuso quanto ao controle concentrado, há avanços marcantes no controle judicial de constitucionalidade, principalmente após a EC 3/1993 e a EC 45/2004.⁷⁰

Como o Supremo Tribunal Federal é o guardião e intérprete maior da Carta Magna e que existe a supremacia desta sobre as demais leis, é função deste, reformar decisões ou normas que repute inconstitucionais, dando seu parecer definitivo sobre a validade ou não.

As hipóteses da alínea “ c ”, já estavam previstas desde o Decreto 510, passando ao Decreto 848. Portanto, todas as Constituições, a partir da Constituição de 1891, contém um dispositivo neste sentido, obviamente passando por alterações. A Constituição de 1988, entretanto, cingiu o questionamento frente a lei federal, atribuindo competência ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, alínea b). O recurso extraordinário é cabível por essa alínea, se a decisão julgar válida lei ou ato de governo local e for contestada em face desta Constituição. A expressão “ ato ” ou “ lei ” de governo local abrange os Poderes Legislativo, o Executivo e Judiciário locais, que devem obediência à Constituição da República. A autonomia e a competência dos Estados-membros são relativas, assim como a dos Municípios, e têm limites fixados pela Lei Fundamental.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, acrescentou a alínea “d”, que autoriza o recurso quando o acórdão recorrido julgar válida lei local em face de lei federal. O Decreto 848 já continha previsão semelhante. A finalidade desta disposição foi a de trazer o controle da legalidade dos atos locais para o Supremo Tribunal Federal, assim transferindo essa hipóteses de cabimento que era de recurso especial. Outra inovação trazida por essa emenda está prevista no § 3º do art. 102 da Constituição Federal, a qual aponta a necessidade da

⁷⁰ FUCK, *O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral*, p.25.

demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Este requisito será detalhadamente abordado no próximo capítulo.

Faz-se necessário a análise do pré-questionamento que é um dos principais requisitos para admissibilidade do recurso extraordinário. Ele ocorre quando o órgão julgador elabora tese explícita na decisão recorrida sobre a matéria objeto do recurso.

José Miguel Garcia Medina disserta sobre o pré-questionamento:

Prequestionamento, como se viu, decorre de manifestação das partes, manifestação essa que deve ocorrer perante o órgão judicante para que este se manifeste sobre a questão constitucional ou federal, determinando o cabimento do recurso extraordinário ou especial em relação a tal pronunciamento.⁷¹

O Supremo Tribunal Federal apenas admite a ocorrência de prequestionamento “ explícito ” na decisão recorrida, no entanto, tem entendido recentemente que a simples oposição dos embargos de declaração implica a satisfação do requisito do pré-questionamento quanto à matéria de direito. A ausência de pré-questionamento, bem como, qualquer outro requisito recursal, importa juízo negativo de admissibilidade, conforme preveem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.⁷²

Sem dúvida, os dois maiores filtros para admissibilidade do recurso extraordinário são a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral oriundos da Emenda Constitucional n ° 45 de 2004. Segundo dados da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro - Fundação Getúlio Vargas⁷³ em apenas 03 anos, de 2007 a 2010, o total de processos caiu de mais de 110 mil ao ano para cerca de 30 mil. Isto acontece porque uma decisão dada em determinado caso servirá de referência para casos semelhantes. Assim explica Carlos Aureliano Motta de Souza:

Assim, a Súmula do STF surgiu de uma coletânea de julgados de questões que se repetiam com frequência, não se justificando desenvolver, a cada vez que se julgava a mesma questão, os argumentos já expostos em julgamentos anteriores. Isso contribuiu para acelerar o processo, pois ocorreu o efeito vinculante.⁷⁴

⁷¹ MEDINA, *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*, p.115.

⁷² Súmula 282 STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.

⁷³ <http://diretorio.fgv.br/>

⁷⁴ SOUZA, *O Papel Constitucional do STF*, p. 87.

Com a promulgação desta emenda, as decisões do Supremo Tribunal Federal passaram a ter efeito vinculante. O artigo 103-A da Constituição Federal atribuiu poderes ao Tribunal para aprovar súmula que, sendo publicada na imprensa oficial, vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Se por um lado os filtros recursais tem o intuito de desafogar o STF dando mais celeridade ao processo, proporcionando, portanto, à Corte Suprema, a atribuição principal de promover a interpretação definitiva das normas e garantindo assim a segurança jurídica, por outro lado poderá trazer perigosas consequências, pois as partes ficam sujeitas a um caráter subjetivo de análise para admissão do seu recurso extraordinário, como é o caso da repercussão geral.

3. EFETIVIDADE OU LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA?

A criação da repercussão geral como critério de admissibilidade do recurso extraordinário teve como escopo principal, oferecer uma melhor prestação jurisdicional ao litigante que buscasse na Suprema Corte, uma rápida e efetiva solução para seu caso. Em decorrência do alto número de recursos lá interpostos, a celeridade processual tinha ficado comprometida. O legislador teria então que garantir ao litigante a duração razoável de seu processo e ao mesmo tempo não poderia restringir ou lesar o direito à ampla defesa de todo cidadão, com a adoção de filtros para o recurso.

3.1 A Repercussão Geral como juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

A partir de agora, passa-se a verificar o procedimento de análise da repercussão geral. Primeiramente deve ficar claro que o juízo de admissibilidade do recurso é diferente de seu juízo de mérito. Neste, o exame se faz em cima do inconformismo da parte, e naquele afere-se a possibilidade de conhecer esse descontentamento. Sendo assim a denominada repercussão geral é uma questão prévia e é requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, também denominada preliminar de recurso. A lei determina que no início do recurso, antes das razões recursais, ela deverá ser demonstrada em capítulo à parte, antes de adentrar na análise do mérito do recurso. Nesse mesmo entendimento Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dizem:

“ ... exige-se para perfeição formal do recurso extraordinário que se demonstre, preliminarmente, em tópico próprio, a existência da questão debatida. Trata-se de exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal).⁷⁵

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2009, p. 43.

Segundo o artigo 543-A do CPC, caso o recorrente não demonstre a repercussão geral no recurso extraordinário, não haverá o conhecimento do mesmo pelo Tribunal, sendo, portanto, fadado à inadmissibilidade. Desta decisão não caberá recurso. Assim sendo, com o intuito de efetivar a aplicação deste requisito, a questão debatida passou-se a ser analisada sob o prisma da relevância econômica, política, social ou jurídica, devendo transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. (art. 543-A, §1º, do CPC)

Buscando melhor explicar esse critério, Marinoni e Mitidiero afirmam:

Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.⁷⁶

O dispositivo em questão (543-A) do Código de Processo Civil não define o que é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, tampouco quais características seriam necessárias para configurar a ultrapassagem dos interesses subjetivos da causa. Pela falta de critérios expressamente definidos, as partes poderiam estar sujeitas a um caráter discricionário na admissibilidade do recurso, o que poderia acarretar em lesão aos princípios da imparcialidade e neutralidade? Ou o direito permite essa flexibilidade?

Humberto Teodoro Júnior discorre sobre o tema:

A lógica do direito é a do razoável, ou seja, a do raciocínio dialético ou tópico, inspirado nos valores da técnica da argumentação, sempre à procura de um resultado justo, mais inspirado na flexibilidade dos princípios do que na rigidez das regras frias e exatas.⁷⁷

Deste modo somente a jurisprudência do STF, que analisará o caso concreto, poderá clarear a definição sobre repercussão geral. A prática dos julgados tem a identificado em questões de plano econômico as quais estão regulamentadas na Constituição, como os serviços públicos essenciais (transporte coletivos, telefonia, energia, entre outros), ou ainda

⁷⁶ MARINONI e MITIDIERO, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, p. 34.

⁷⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417)*. São Paulo: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 48, jul/ago. 2007, p. 106.

quanto aos índices de correção monetária, a remuneração de certos serviços ou o sistema nacional de habitação. Todas as questões devem envolver pretensões reivindicadas por um número considerável de pessoas.

No plano político, o requisito é caracterizado quando envolver relações com estados estrangeiros ou organismos internacionais por exemplo. Também pode ser observada no plano interno, quando ocorrer atritos de poderes e de competência entre órgãos da soberania ou que ponha em risco a política econômica pública e suas diretrizes governamentais.

No âmbito social, ocorrerá sempre a repercussão quando forem debatidos direitos coletivos ou difusos, como os protegidos pela Constituição acerca da saúde, educação, moradia, seguridade social. E com frequência, também ocorrem em temas debatidos em ação popular, ações civis públicas, mandado de segurança coletivo, entre outros.

Ainda, importante colocação faz Humberto Teodoro Júnior, acerca da admissibilidade:

Deve-se levar em conta que não basta a repercussão sobre o interesse de toda a coletividade ou de um grande número de pessoas; é sempre indispensável que a questão atinja o nível constitucional, para que o recurso extraordinário chegue a ser apreciado pelo STF.⁷⁸

A relevância da questão constitucional debatida deverá ser obrigatoriamente, transcendente. A análise da transcendência será realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que a avaliará tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, observa-se a individualização da transcendência, como as demandas envolvendo a tutela coletiva de direitos. Já na segunda, observa-se o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, da decisão que será proferida.

O método de apreciação da repercussão geral está determinado nos artigos 323 a 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), onde o Relator do Recurso Extraordinário fará a apreciação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso e, se o recurso não for inadmitido por outro fundamento, será então apreciado sobre a repercussão geral.

Helena de Toledo Coelho Gonçalves explica esse procedimento:

⁷⁸ JÚNIOR, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417)*, p. 109.

Neste caso, o Relator, primeiro, verificará se já houve no STF a apreciação a respeito da repercussão geral da questão a ser avaliada. Em caso positivo, adotará a mesma conclusão. Da mesma forma, deverá verificar se se trata da hipótese prevista no § 2º, do art. 543-A, do CPC, isto é, se o Recurso Extraordinário impugna decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante – situação na qual a repercussão geral é presumida.

Superada esta etapa, o Relator do recurso deverá submeter aos demais Ministros, por meio eletrônico, cópia de sua interpretação sobre a existência ou não da repercussão geral, podendo também, neste momento, de ofício ou a requerimento, admitir a manifestação de terceiros sobre o tema. Esta hipótese é denominada intervenção do *amicus curiae*, onde o relator do recurso vai decidir, em decisão irrecorrível, se admite ou não sua participação. Admitida sua participação e subscrita por advogado, o terceiro poderá ofertar razões por escrito, buscando convencer ou não o STF sobre a existência da repercussão geral a partir do caso concreto.

Os demais Ministros, após o recebimento do parecer do Relator, terão prazo comum de 20 dias para também se manifestarem sobre a existência ou não da repercussão. Importante se faz destacar que para recusa do requisito, a manifestação deverá ser expressa, no mesmo meio eletrônico (intranet), sob pena de, havendo omissão, ser presumidamente aceita, passando o Tribunal para a análise do mérito recursal.

Outro aspecto a ser observado na admissibilidade do recurso pelo Supremo no que diz respeito a repercussão geral, independe de haver relevância e transcendência da questão. Ocorrerá quando o recurso atacar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (artigo 543-A, §3º do CPC). O intuito desta análise é a busca pela unidade do direito, buscando sempre efetivar a força normativa da Constituição. Para melhor compreensão, Helena de Toledo Coelho Gonçalves explica:

O § 3º, do art. 543-A traz um critério objetivo de repercussão geral, que é o caso do recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, incentivando que as decisões dos magistrados sejam coerentes com aquelas proferidas pelos Tribunais Superiores, em especial, manifestadas nas súmulas e decisões do órgão especial do STJ ou plenárias do STF.⁷⁹

⁷⁹ GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Contraditório e Ampla Defesa. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 143.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem autonomia para admitir recurso extraordinário, analisando a transcendência e relevância da questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. Sendo assim, a demonstração da questão pelo recorrente não vincula o STF nesta. Este é o controle difuso de constitucionalidade, explicado por Alexandre de Moraes: “ Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. ”⁸⁰

A ideia de controle de constitucionalidade surgiu na Suprema Corte Americana, quando a mesma afirmou que é característica própria da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. Sendo assim, quando houver contradição entre a legislação e a Constituição, o Tribunal ou juiz deve aplicar esta última, por ser a norma hierarquicamente superior a todas as demais.

O Código de Processo Civil Brasileiro consigna que a competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral é do STF e que o mesmo só poderá inadmitir o recurso pela ausência do pré-requisito com a manifestação de dois terços de seus membros. Não cabe ao Tribunal de origem verificar, antes do pronunciamento da Corte, se a controvérsia tem tal pressuposto, no entanto, cabe ao juízo de admissibilidade verificar se há, na petição do recurso, alegação fundamentada da existência da repercussão geral, sendo o caso de inadmissão do recurso na origem o fato da negativa da fundamentação conforme salienta Luciano Felício Fuck: “ Repita-se que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não deve avaliar se a alegação do recorrente é procedente ou não, mas simplesmente verificar se existe a alegação. ”⁸¹

Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao seu exame de admissibilidade. Neste momento o recurso poderá ser inadmitido por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. Não sendo este caso, será levado à Turma para apreciação da repercussão geral, onde a mesma, decidindo pela existência por, no mínimo, quatro votos, não será necessário o referendo do Plenário, vale dizer, o recurso extraordinário terá preenchido tal pressuposto. (art. 543-A § 4º do CPC).

A súmula do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a existência ou não da repercussão geral de determinada questão constará de ata e será publicada no Diário

⁸⁰ MORAES, *Direito Constitucional*, p. 709.

⁸¹ FUCK, *O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral*. Revista de Processo, p. 28.

Oficial, servindo tal publicação como acórdão. A publicidade torna a decisão efetiva. Sendo assim, se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, o STF deverá dar seguimento ao mesmo, com o objetivo de apreciar seu mérito. Porém se o pronunciamento do STF for o de declarar a ausência de relevância e transcendência da questão debatida, o recurso será negado. Neste caso a decisão do Supremo não substituirá a decisão recorrida.

O § 5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil determina que “ negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica”. Nesse entendimento Marinoni e Mitidiero procuram melhor esclarecer o que deve ser considerado idêntico:

De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à “ controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assuma contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo matéria é evidentemente mais largo que controvérsia.⁸²

Não se exige, portanto, que para incidência deste artigo, seja a mesma fundamentação a respeito da existência da repercussão geral da questão debatida. A questão pode ser a mesma, porém vista por dois ângulos diversos. Reconhecida a repercussão, conhece-se do recurso; não reconhecida a repercussão, não se admite o recurso extraordinário, exceto se houver revisão da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de seu regimento interno.

Quando ocorrer processos com idêntica controvérsia sobre a repercussão geral, determina o artigo 543-B do CPC que este exame será feito por amostragem, onde os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos, os quais contemple toda argumentação possível sobre a controvérsia, encaminhando-os ao Supremo Tribunal Federal. Os demais processos ficarão sobrestados até o pronunciamento definitivo da Corte sobre aquele(s). Caso este pronunciamento seja de inadmitir a existência da repercussão geral, se diz que ocorrerá o efeito vinculante. Assim relata Bruno Dantas:

⁸² MARINONI E MITIDIERO, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, p. 55.

No primeiro cenário, previsto no § 2º do art. 543-B, se o STF deixar de conhecer dos recursos representativos da controvérsia, mediante a manifestação de ao menos oito ministros, por entender que as questões constitucionais neles discutidas não se revestem de repercussão geral, essa decisão irradiará efeitos vinculantes sobre os recursos que se encontram sobrestados na origem, e eles estarão automaticamente inadmitidos.⁸³

Se o Supremo Tribunal Federal, decidir pela inexistência de repercussão geral, os recursos cuja tramitação ficou suspensa ou sobrestada, serão considerados automaticamente inadmitidos. O órgão *a quo* deverá ater-se ao que tiver deliberado o Supremo Tribunal, a respeito do tema debatido. Neste ponto é importante esclarecer uma peculiaridade processual no que diz respeito ao julgamento do mérito dos recursos extraordinários representativos da controvérsia. Decidido pelo STF o mérito, os demais recursos sobrestados não terão sua subida imediata, mas sim, a análise desses recursos será feita pelo Tribunal de origem, pelas Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais.

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci:

Se, pelo contrário, conhecido o recurso (porque, além dos outros requisitos, também atendido o pressuposto da repercussão geral) e julgado o mérito, todas as impugnações, cujo processamento foi sobrestado, serão apreciadas pelos tribunais de origem, "que poderão declará-las prejudicadas ou retratar-se" (art. 543-B, § 3º).⁸⁴

Caso o STF tenha dado provimento ao recurso extraordinário representativo da controvérsia, poderá haver o juízo de retratação, por parte daqueles, buscando a adequação à orientação firmada pelo Supremo, ou ainda declará-los prejudicados, pois foram manejados em sentido contrário à decisão final.

Não há dúvida que o pressuposto da repercussão geral no recurso extraordinário, levou a uma considerável redução destes processos que pela Suprema Corte tramitavam. A busca de uma maior celeridade processual e racionalização da atividade jurídica tornou-se mais eficaz no processo. Porém, em contrapartida, esse filtro não poderia estar limitando o direito e princípio constitucional da ampla defesa? Direito este consagrado como individual e coletivo de todos os cidadãos, positivado no artigo 5º da Constituição Federal.

⁸³ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 331.

⁸⁴ TUCCI, José Rogério Cruz. Anotações sobre a Repercussão Geral Como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (LEI nº 11.418/2006). São Paulo: Revista IOB, n. 30, Nov/dez 2008, p. 15

A ampla defesa implica o contraditório, o qual pressupõe o direito de defesa de determinada parte contra as acusações a ela realizadas. Enquanto a ampla defesa se sustenta no direito de alguém defender-se por todos os meios permitidos em lei, o contraditório significa o direito de apresentar razões e contrarrazões, prova e contraprova de tudo o que fora alegado. Todavia a busca destas tutelas pode ocasionar um maior prolongamento do curso do processo, dificultando na tentativa rápida de solução do litígio.

3.2 A Ampla Defesa e o Contraditório x A Celeridade Processual.

O direito à defesa é um conceito antigo na história da humanidade, sendo já encontrada no Evangelho de João (7, 51): “ Condena a nossa lei alguém sem primeiro ouvi-lo para descobrir o que faz ? ”⁸⁵. Deste modo, encontra-se encarnado nas mais diferentes culturas jurídicas. É considerado o corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Mesmo antes do acolhimento expresso em nosso ordenamento constitucional do princípio do devido processo legal, a doutrina já buscava essa garantia em outras normas, como é o caso da inafastabilidade do poder judiciário, que, como já visto, impõe ao Poder Judiciário, a obrigatoriedade de sua apreciação nos casos de lesão ou ameaça a direito.

Nos dias atuais não se admite abuso de poder restringindo direitos já declarados na Constituição. A ampla defesa e o contraditório, erigidos à condição de direitos fundamentais, visam a garantia à liberdade, à propriedade e à dignidade da pessoa. Desta forma são considerados, no âmbito da dogmática, como a própria razão de ser do processo.

O Contraditório e a Ampla defesa, como já mencionado, estão previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Apesar de terem conceitos diferentes, sendo que o primeiro possui uma conotação mais formal e o segundo mais material, são aspectos de um mesmo direito subjetivo. Um acaba por ser a própria decorrência do outro, pois a defesa se realiza com o contraditório.

Gil Ferreira de Mesquita busca explicar a diferença e ao mesmo tempo a relação entre estes princípios:

⁸⁵ THOMPSON, Frank Charles. Bíblia Thompson. Editora Vida. Pag. 971.

Se tomarmos por exemplo o conceito de relação jurídica processual, veremos que sua formação no processo civil somente ocorrerá com a citação válida do réu (informação). Se o réu não contestar (reação), ainda assim o contraditório terá sido respeitado, mas o exercício da ampla defesa não terá ocorrido.⁸⁶

Portanto o contraditório é traduzido com a possibilidade do interessado em manifestar-se, buscando sempre atender os aspectos jurídico-formais. Este princípio é traduzido como a efetiva intervenção dos sujeitos processuais no exercício do poder jurisdicional, envolvendo a ação e a defesa na busca da sentença favorável. Já a ampla defesa pode ser caracterizada como a segurança que o réu tem de trazer ao processo todos os elementos capazes de esclarecer a verdade, tornando-se um sentimento de valoração individual, assegurada pelo exercício do contraditório. Segundo Helena de Toledo Coelho Gonçalves '' a ampla defesa tem natureza jurídica principiológica, sendo o contraditório o meio de sua efetividade ''. ⁸⁷

Ressalta-se que, a todos os litigantes são assegurados os direitos ao contraditório e a ampla defesa. Entretanto, não basta oportunizar a defesa, mas esta precisa ser realizada de forma satisfatória. Cabe ao magistrado buscar sempre a verdade real, a luz do princípio da isonomia, motivando suas decisões.

A obrigatoriedade de motivação nas decisões judiciais ⁸⁸ é um princípio constitucional expresso no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. É através de seu exame que se exerce o seu controle, pelas partes, tribunais e pela sociedade, no sentido de evitar ou corrigir abuso. Uma decisão tem que ser coerente sob pena de ser declarada nula.

José Carlos Barbosa Moreira ressalta a importância dessa motivação:

A motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor de discricionariedade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discricionariedade para cair no arbítrio.⁸⁹

⁸⁶ MESQUITA, *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro*, pag. 169.

⁸⁷ GONÇALVES, *Contraditório e Ampla Defesa*, p. 45

⁸⁸ Artigo 93, IX Constituição Federal – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, [...]

⁸⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito*. Temas de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

De fato, a necessidade de haver correspondência entre a fundamentação e a preocupação em evitar arbítrio é de vital importância para o processo. A decisão desmotivada viola o princípio do devido processo legal e conseqüentemente fere outros princípios, como o livre convencimento motivado e principalmente o princípio da ampla defesa, pois, ocorrendo dúvida sobre o porquê da decisão judicial em determinado sentido, não se terá como dela recorrer satisfatoriamente.

Quanto ao requisito do prequestionamento para interposição do recurso extraordinário, observa-se que existe certa diferença entre a motivação dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais de segundo grau. Para estes, visando a ampla defesa e conseqüente análise do processo nas instâncias superiores, faz-se necessário que motivem sua decisão, justificando-as e sempre prequestionando a questão jurídica. Para os Tribunais Superiores é suficiente um fundamento para acolher ou rejeitar o pedido formulado.

O sistema recursal brasileiro foi construído com base no tipo de decisão judicial que deve ser atacada, ou seja, da sentença cabe apelação, das decisões interlocutórias cabe agravo e assim sucessivamente. Já a partir do segundo grau de jurisdição, o sistema admite diversos outros recursos, como os embargos infringentes, recurso especial e extraordinário. Este elevado número de instrumentos capazes de buscar a efetivação do contraditório e da ampla defesa acabou ocasionando certa morosidade na outorga da prestação jurisdicional esperada pelo cidadão. Objetivando evitar que isso continuasse acontecendo, o legislador acrescentou no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII⁹⁰, com a finalidade de combater a morosidade do processo.

A celeridade processual erigida então a qualidade de garantia fundamental a todo cidadão, somente terá sua eficácia comprovada se tiver correspondência com o devido processo legal⁹¹ que reúne todas as demais garantias processuais, como a ampla defesa, o contraditório, a inafastabilidade do Poder Judiciário e o duplo grau de jurisdição.

Várias medidas foram e continuam sendo tomadas com o intuito de buscar a concretização da celeridade na prestação jurisdicional, como é o caso da inserção do artigo 285-A no Código de Processo Civil⁹². São as denominadas ações ou sentenças repetitivas, as quais possibilitam ao julgador a repetição de uma sentença sua de total improcedência quando

⁹⁰ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁹¹ LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁹² Art. 285-A : Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

se tratar de matéria exclusiva de direito. O dispositivo se refere a casos idênticos, ou seja, mesma causa de pedir, mesmo objeto e mesmo pedido, diferenciando somente quanto às partes. Portanto é lícito ao julgador aplicar o artigo 285-A, ou dar prosseguimento a ação, quando interposto recurso pela parte.

Helena de Toledo Coelho Gonçalves assim se expressa sobre o dispositivo:

O art. 285-A revela um aparente benefício aos réus, encoberto pelo desejo institucional de celeridade e diminuição do número de feitos, na medida em que os réus somente serão intimados da sentença de improcedência.

Tal dispositivo legal tem por objetivo situações geradas pela Fazenda Pública, conhecida litigante de causas semelhantes, nas quais se discutem apenas questões de direito, com a obrigação de recorrer até última instância, ainda que a questão já tenha se consolidado perante os Tribunais Superiores.⁹³

Nestes casos, além de caber ao magistrado a faculdade de agilizar o processo, julgando antecipadamente a lide proferindo desde logo a sentença de improcedência, é dado ao autor a possibilidade de interpor recurso desta decisão e ao réu a oportunidade de responder a este recurso. Desta forma eles estarão exercendo a ampla defesa, pois poderão trazer ao processo todos os meios necessários para resolução do conflito.

Voltando ao julgamento sobre a existência da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como já mencionado, o recurso somente será admitido se o recorrente demonstrar, em preliminar, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, ou seja, a simples ofensa ao direito objetivo, mesmo sendo ao direito constitucional, não basta para que o STF se manifeste. A competência para apreciação é exclusiva da Suprema Corte, que a fará por meio de votação ou a adoção da mesma conclusão se já houve apreciação de matéria similar ao caso. Se negada a existência da repercussão geral, segundo § 5º⁹⁴ do artigo 543-A do CPC, a decisão valerá para todos os recursos com matéria idêntica, inclusive para os que ficaram sobrepostos.

A multiplicidade de recursos sobre a mesma controvérsia jurídica ensejou a determinação de que é necessário que os Tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos desta controvérsia, ou seja, façam uma amostragem para enviar ao

⁹³ GONÇALVES, *Contraditório e Ampla Defesa*, p. 79-80.

⁹⁴ § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

STF. Os demais recursos que versarem sobre a mesma questão, permanecerão paralisados até o pronunciamento da Suprema Corte a respeito da existência ou inexistência da repercussão geral. Observa-se que o legislador buscou agilizar o processo através da amostragem, entretanto restringiu aos demais que não foram selecionados, o seu exercício de defesa.

Importante observação acerca desse fato, fazem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Inexiste direito da parte à escolha de seu recurso para remessa ao Supremo Tribunal Federal para aferição, a partir dele, da existência ou da inexistência de repercussão geral. O ato de seleção procedido pelo Tribunal de origem, de consequente, não desafia qualquer recurso.⁹⁵

A amostragem de recursos com matéria idêntica realizada pelos Tribunais de origem visou a celeridade processual e por consequência a economicidade processual. Todavia esse procedimento pode estar restringindo o direito a ampla defesa do recorrente, além do mais o fato de existir multiplicidade de recursos nestas condições, já poderia implicar em existência de repercussão geral da matéria.

Conforme disposto no artigo 543-B § 2º do Código de Processo Civil, se negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos, não cabendo neste caso qualquer espécie de defesa, exceto revisão da tese. Caberá ao Tribunal de origem noticiar nos autos de cada recurso paralisado, seu indeferimento. Portanto se a matéria controvertida já tiver sido decidida pelo Supremo, seu efeito será vinculante, implicando a todos os demais esta decisão. Diferentemente ocorre no caso de reconhecimento da repercussão geral dos recursos que foram selecionados na amostragem. Depois de julgados o mérito destes, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (art. 543-B §3º)

Cabe ressaltar que se um determinado recurso for sobrestado de maneira equivocada, através de um simples requerimento, a parte pode demonstrar ao Tribunal a diferença entre as controvérsias, assim podendo enviá-lo direito ao Supremo Tribunal Federal. Ainda assim mantido o sobrestamento, cabe agravo de instrumento.

⁹⁵ MARINONI e MITIDIERO, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, p. 22.

Neste contexto observa-se que o legislador almejando atingir uma prestação jurisdicional mais célere para as partes e focado na razoável duração do processo, pode ter deixado, em segundo plano, a efetividade do princípio da ampla defesa e do contraditório no que diz respeito ao recurso extraordinário.

3.3 A efetividade da prestação jurisdicional, quanto à repercussão geral, frente ao princípio da ampla defesa.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, consagra como sendo um direito fundamental que : - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo constitucional garante a todos o direito de uma prestação jurisdicional efetiva. O processo deve buscar sempre garantir a ampla defesa (art. 5º, LV. CF), ou seja, assegurar a outra parte o direito de impugnar as pretensões contrárias, alegando fatos, produzindo provas, sendo vedado ao órgão jurisdicional, qualquer atitude que venha prejudicar o exercício desse direito.

Entretanto o legislador criou mecanismos que, em uma análise prévia, estariam dificultando a tutela jurisdicional transferida ao Estado. O presente trabalho trata-se de um deles, a repercussão geral, que foi implantada para diminuir o número de recursos interpostos pelas partes sucumbentes, mas que estaria com isso limitando o curso total de um processo.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito a denominada discricionariedade judicial, ou seja, o poder que o juiz teria, ao interpretar a lei, de aplicá-la ao caso concreto elegendando uma dentre diversas soluções razoáveis para aquele caso concreto. Sabe-se que a discricionariedade foi consagrada no direito administrativo, onde ocorre a possibilidade de escolha entre diversas formas de se chegar ao bem comum.

Bruno Dantas discorre sobre este instituto no direito administrativo:

Veja-se que, quando o assunto é discricionariedade, o mérito do ato é definido por critérios de oportunidade e conveniência do administrador público, o que importa dizer que qualquer escolha que ele faça, dentro de um leque que é fornecido pela legalidade administrativa, será tida como válida e correta.⁹⁶

⁹⁶ DANTAS, *Repercussão Geral*, p. 263.

Se o direito administrativo, em certos casos, segue os critérios de oportunidade e conveniência, distintamente o faz as decisões jurisdicionais, razão pela qual, mesmo quando a lei a concede liberdade mais ampla, insuscetível de controle, a decisão deve estar sempre vinculada ao poder judiciário. Essa vinculação existe no sentido de que o exercício do poder de escolha deve, obrigatoriamente, atender todas as diretrizes jurídicas. A ausência de controle não implica em existência de discricionariedade.

Não é dada ao juiz a liberdade de escolha entre duas ou mais soluções consideradas válidas. O Estado, exercendo sua atividade jurisdicional, declara o direito dos litigantes, concretizando-o. Portanto o juiz tem a liberdade de interpretar as normas aos casos concretos com o intuito de aplicar a mais correta, esperada pelo legislador.

No exame da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal não age com discricionariedade, pois como guardião da Constituição Federal, seu papel nesta análise é investigar minuciosamente o caso. O sistema processual brasileiro impõe ao STF e a todos os órgãos capazes de proferir decisões a condição de fundamenta-las.

Assim diz Humberto Theodoro Júnior:

Por mais vaga que possa ser a exigência do requisito da repercussão geral no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, nunca estará o STF livre para rejeitar arbitrariamente um recurso sobre a lacônica e imotivada alegação de ausência de tal requisito.⁹⁷

Sendo assim o STF terá de proceder ao esforço de demonstrar como se chegou ao juízo de ausência da repercussão geral, sempre submetendo o caso concreto às exigências da razoabilidade. O resultado deste trabalho deve ser satisfatório, pois se sustenta sobre a norma, os fatos e os costumes, de modo a atingir a harmonia entre a ordem jurídica e a justiça.

O artigo 543-A, caput, do CPC diz que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de relevância e transcendência será irrecorrível. Essa disposição não limita a parte em seu direito de se defender, pois o Supremo Tribunal Federal tem obrigação de prestar uma tutela jurisdicional de forma clara, coerente e completa. O

⁹⁷ JÚNIOR, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417)*, p. 106.

Legislador já havia criado os embargos de declaração,⁹⁸ os quais também serve para a decisão do Supremo que não conheceu deste recurso.

Marinoni e Mitidiero falam sobre a importância dessa decisão:

Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa o daquela controvérsia levada a seu conhecimento.⁹⁹

Tornou-se fundamental para uma efetiva prestação jurisdicional, a criação de um ponto de harmonia entre os direitos fundamentais, albergando o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito ao juiz natural, o direito à paridade de armas, o direito a publicidade do processo, o direito ao processo com duração razoável e principalmente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Quando ocorrer conflitos entre regras jurídicas, pelo menos uma delas deverá ser invalidada, gerando antinomia, ou seja, gera uma situação de incompatibilidade de normas no ordenamento, devendo uma excluir a outra. A lógica disso encontra-se na definitiva fixação normativa decorrente de regras, que devem ser cumpridas na medida exata de suas prescrições, não havendo, portanto, a possibilidade de coexistência entre regras que se contradizem. No caso de conflitos entre princípios, não há antinomia, pois como já coexistem, ocorrerá o balanceamento de valores e interesses, levando em consideração o seu peso em determinada situação e ponderação com outros conflitantes. José Joaquim Gomes Canotilho disserta sobre a colisão entre princípios: “ Deste modo, havendo colisão entre dois princípios, autoriza a supremacia de um em certa hipótese concreta ou do outro, em determinada circunstância social, de modo que ambos permaneçam com igual validade no sistema. ”¹⁰⁰

A colisão entre princípios gerou, para determinada parcela de estudiosos, a polêmica em torno dos filtros recursais. Especificamente quanto ao recurso extraordinário, para alguns, ficou o entendimento de que a criação da repercussão geral teria o intuito de dar celeridade aos recursos interpostos na Suprema Corte, todavia, em contrapartida acabou lesando o

⁹⁸ Art. 535. Cabe embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

⁹⁹ MARINONI e MITIDIERO, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*, p. 58.

¹⁰⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 6. ed. 1993, p. 166

princípio da ampla defesa. Nesta interpretação o princípio da ampla defesa que dá o direito à parte recorrente de se defender por todos os meios permitidos na lei, não poderia ser exercido em alguns casos. Esse direito é inerente ao indivíduo e se perfaz mediante o contraditório, ou seja, a possibilidade de debate sobre as questões postas em busca da verdade. Para estes estudiosos, a ampla defesa e o contraditório ficaram condicionados a este filtro recursal.

Todavia, conforme salienta Gilmar Ferreira Mendes em seu voto no Processo Administrativo nº 318.715:

A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre partes, trazido à Corte via recurso extraordinário deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Tal perspectiva, a par de fortalecer o papel principal da Corte, qual seja a defesa da Constituição, representa a única alternativa possível para a viabilização do Supremo.¹⁰¹

Portanto o recurso extraordinário nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça que lhe fora acometido nas instâncias ordinárias. A principal missão do Supremo Tribunal Federal é a de exercer seu papel de guardião da Constituição, interpretando corretamente seus preceitos e aplicando-os. Ele deve buscar decidir questões de impacto que interessem toda a nação, deixando para outro Tribunal, hierarquicamente inferior, o julgamento das causas, não menos importantes, que ficam limitadas aos interesses subjetivos das partes.

¹⁰¹ MARTINS, Samir José Caetano. A Repercussão Geral da Questão Constitucional. Revista Dialética de Direito Processual. nº 50, p. 96. Passagem do voto proferido pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes – STF – no Processo Administrativo 318.715, o qual deu origem à Emenda Regimental nº 12/2003.

CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento do presente trabalho, com base em todos os apontamentos realizados e dentro dos limites propostos, pode-se afirmar que as garantias constitucionais asseguram a razoável duração do processo e a ampla defesa. Elas obrigatoriamente deverão ser seguidas para que haja uniformidade no direito. Todavia não há como pré-definir qual valor prevalece quando duas garantias ou dois princípios constitucionais se colidem. A solução deverá vir da análise de cada caso concreto.

O Estado tem o dever de prestar, da melhor maneira possível, a tutela jurisdicional a todo cidadão que a invocar. Entretanto, houve na mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, uma avalanche de recursos interpostos, gerando com isso, uma sobrecarga de trabalho que impediu a resposta rápida para os mesmos. A celeridade processual estava seriamente comprometida.

O Estado teria então que tomar medidas urgentes para tentar solucionar o problema, neste contexto surgiu, com a Emenda Constitucional nº 45, o instituto da Repercussão Geral que posteriormente foi regulado pela Lei nº 11.418/2006. Como se viu ele tem o claro propósito de diminuir o alto número de recursos extraordinários que diariamente aportavam no Supremo Tribunal Federal.

A garantia da ampla defesa tem por fundamento o direito à alegação de fatos juridicamente relevantes e à produção de provas a incidir sobre estes, ou seja, é dada à parte interessada a possibilidade de trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa em se opor.

A partir do momento em que se condicionou o direito de recorrer no Supremo à questões de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que obrigatoriamente deveriam ultrapassar os interesses subjetivos da causa, haveria a possibilidade de lesão ao direito que a parte possui de se defender amplamente. Mesmo que o recorrente possua em sua sentença, por exemplo, a contrariedade de dispositivo da Constituição, se não estiver caracterizada a repercussão geral, não ocorrerá o recebimento do recurso naquela Corte.

Entretanto, a Constituição Federal guarda os valores fundamentais da sociedade brasileira, formando a base axiológica de todo o ordenamento jurídico. Também tem a função

unificadora do Direito no Estado Constitucional. Sendo assim, ao Supremo Tribunal Federal, cabe a enorme responsabilidade de garantir a unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro, estabilizando-o e desenvolvendo-o. A adoção de um mecanismo recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e em especial com o direito fundamental a um processo com duração razoável.

A implantação do requisito da repercussão geral ocorreu com o intuito de retomar a condição extraordinária dessa modalidade recursal, a qual nunca teve como característica configurar a “*terceira instância de julgamento*” e proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma última revisão da justiça das lides nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

O STF tem como função institucional a guarda da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e adequadamente aplicados, sendo que eventuais decisões jurisdicionais que, em tese, violam certos dispositivos constitucionais, mas que, na prática, não têm o potencial de repercutir perante a sociedade de maneira a ferir de morte o próprio ordenamento jurídico constitucional, não merecem ser julgadas pelo Supremo, a quem cabe a guarda da Lei Maior, mas apenas quando ela for realmente agredida, por isso a repercussão geral deve ser demonstrada.

Neste papel também pode ser ressaltado que quando ocorrer multiplicidade de recursos provenientes da mesma controvérsia, haverá uma indispensável seleção que garantirá uma eficiente representação das demais, que após julgada, irradiará o efeito multiplicador das decisões do STF, dispensando sua manifestação repetidas vezes sobre a mesma questão constitucional, gerando economia processual.

Caso as instâncias ordinárias não consigam pacificar a contenda, a questão constitucional rejeitada por ausência de repercussão geral pode ser levada ao STF por meio do controle concentrado de constitucionalidade, caracterizando assim uma ampla defesa que favorece toda a sociedade.

O Supremo avança na determinação do conceito de repercussão geral, buscando torná-la mais transparente para toda a sociedade. Com o passar do tempo, o acumular de precedentes e a esperada coerência entre os sucessivos pronunciamentos acerca dos casos avaliados levará a um melhor entendimento do requisito.

Portanto, a repercussão geral como critério de admissibilidade do recurso extraordinário, *a priori*, não fere o princípio da ampla defesa, pelo contrário, trata-se de uma importante técnica processual que conspira para a realização do direito fundamental à tutela efetiva, racionalizando a atividade judiciária.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 6. ed. 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 18. ed.2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 23. ed.2000.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 9. ed.2008.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 181, mar. 2010.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. *Contraditório e Ampla Defesa*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. 2009.

MARTINS, Samir José Caetano. A Repercussão Geral da Questão Constitucional. *Revista Dialética de Direito Processual*. nº 50.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed.2005.

MESQUITA, Gil Ferreira de. *Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1. ed.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 23. ed. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito*. Temas de direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2. ed.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5. ed.1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6. ed. 2004.

PAIVA, Lúcio Flavio Siqueira. Lei nº 11.418 e a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: *Revista IOB de Direito Civil*, n.56, Nov/dez. 2008.

REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

SOUZA, Carlos Aureliano Motta. *O Papel Constitucional do STF*. Brasília: Editora Brasília Jurídica. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418) e Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). São Paulo: *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, n. 48, jul/ago. 2007.

THOMPSON, Frank Charles. *Bíblia Thompson*. Editora Vida.

TUCCI, José Rogério Cruz. Anotações sobre a Repercussão Geral Como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Extraordinário (LEI nº 11.418/2006). São Paulo: *Revista IOB*, n. 30, Nov/dez 2008.

Pesquisa da FGV DIREITO RIO revela o perfil de processos julgados pelo STF. Disponível em < <http://direitorio.fgv.br>>. Acessado em: 05/08/2011.